



EMENTÁRIO DE PARECERES DISCIPLINARES

PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Período de apuração: **2025**
1º Semestre

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DISCIPLINAR

Parecer 21056 Data Aprovação 08/01/2025

Proc 000265-12.02/17-1 Esp PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor - 06/11/2024

Ementa

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAPEN, ATUAL SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). AGENTE PENITENCIÁRIO ACUSADO DE AGRESSÃO, COM CHUTES E PONTAPÉS, CONTRA PRESO, BEM COMO DISPARO DE ARMA TEASER “SPARK” CONTRA O MESMO INDIVÍDUO, SEM QUE ESTE TENHA EXIBIDO QUALQUER REAÇÃO, BEM COMO DEIXAR DE REGISTRAR EM LIVRO PRÓPRIO A UTILIZAÇÃO DO REFERIDO ARMAMENTO NÃO LETAL E, TAMBÉM, DE INSTAURAR PROCEDIMENTO DISCIPLINAR CONTRA O APENADO.1) Regularidade formal. Indiciado devidamente representado nos autos por Advogado, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.2) Prescrição do PAD regulada pelo art. 109 do Código Penal, em razão da infração disciplinar também constituir ilícito penal. Prazo prescricional de quatro anos Inocorrência de prescrição. Data da ciência do superior hierárquico em 03 de janeiro de 2018 e portaria instaurando o PAD em 09 de outubro de 2019. Acrescidos, 170 dias de suspensão inerente à tramitação do processo administrativo, mais 130 dias decorrentes da suspensão do Coronavírus e 58 dias dos recessos de 2022/2023 e 2023/2024 e por fim mais 99 dias decorrentes da suspensão de prazos em razão da decretação de calamidade pública pelas inundações no Estado do Rio Grande do Sul, em abril e maio de 2024. Estando, portanto hígido até no mínimo a data de 10 de janeiro de 2025, sem considerar o recesso de 2024/2025.3) Prova colhida nos autos insuficiente para demonstrar a materialidade das condutas atribuídas ao indiciado, em especial porque o laudo do IGP revelam pequenas equívocos incompatíveis com a lesão produzida pela arma Teaser e, afastado o emprego do armamento Spark como principal fundamento absolutório, evidentemente não subsiste qualquer obrigação acessória de registro.4) Absolução do servidor por falta de provas da materialidade das infrações.

Parecer 21057 Data Aprovação 08/01/2025

Proc 023967.06.5531.2022 Esp PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Data Autor 27/11/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). POLICIAL MILITAR ESTABILIZADO (██████████) ACUSADO DE CONDUTA IRREGULAR E PRÁTICA DE ATOS OFENSIVOS CONTRA A HONRA PESSOAL, O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE (ART. 2º, INCISO I, LETRAS “B” E “C”, DO DECRETO FEDERAL Nº 71.500/72). O ACUSADO, MESMO NÃO ESTANDO EM SERVIÇO, ENVOLVEU-SE, MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM SUA RESIDÊNCIA, EM OCORRÊNCIA LIGADA À PEDOFILIA E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, SENDO-LHE ATRIBUÍDOS OS SEGUINTE FATOS: (1) POSSUIR E ARMAZENAR EM EQUIPAMENTOS PESSOAIS IMAGENS E VÍDEOS COM CENA DE SEXO E PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES; E (2) TER A POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, DESACOMPANHADA DE REGISTRO FORMAL. PROVADOS AUTOS AUTORIZATIVA À PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR EM RELAÇÃO A ESTES DOIS FATOS, SUFICIENTE PARA CONFIRMAR O DESVIO DE CONDUTA E A OFENSA AOS VALORES MILITARES. REPERCUSSÃO DOS FATOS A MACULAR O SERVIÇO POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO FATO (3), COM A MESMA DESCRIÇÃO DO FATO (1), MAS EM EQUIPAMENTO DA BRIGADA MILITAR QUE ESTAVA EM SUA CARGA. SOLUÇÃO LASTREADA EM PRECEDENTE ESPECÍFICO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO: PARECER PGE 18.942/21. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. (1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina. Art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da Lei Complementar (LC) nº 10.990/97. Competência do Governador do Estado para a aplicação de qualquer penalidade. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do TJRS e do STJ. Em relação às demais formalidades legais o processo tramitou em atenção aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Arguições defensivas que serão examinadas individualmente nos subitens subsequentes (1.2 e 1.3). Intimação regular da defesa e do acusado de todos os atos do CD, o que propiciou, inclusive, manifestações fundamentadas em todos os momentos processuais cabíveis, inclusive a interposição do recurso que ora se examina, dirigido ao Governador do Estado, o que se faz em conjunto com a revisão obrigatória do processo. (1.2) DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA NECESSIDADE DE AGUARDAR-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DISCIPLINAR. Possibilidade da existência de fatos que,

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

concomitantemente, se caracterizem como crime e transgressão disciplinar. Apuração em esferas distintas, independentes entre si. Inviabilidade de sobrestamento da ação disciplinar até o desfecho do processo criminal. Hipótese em que na justiça castrense ou comum se examina a ocorrência ou não de crime e na seara administrativa avalia-se os fatos à luz da ocorrência ou não de infração funcional e a consequente definição de possibilidade ou impossibilidade de permanência no serviço policial militar. Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF/88. Princípio da independência entre as instâncias. Precedentes do STJ e do STF. (1.3) DA AMPLIAÇÃO DOS ENQUADRAMENTOS LEGAIS PREVISTOS NO LIBELO INCOATIVO. É cediço que o acusado em processo sancionatório, judicial ou administrativo, se defende dos fatos e não da capitulação legal atribuída na peça acusatória. Precedentes do STJ e do STF. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado expressamente pelo art.17, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº 71.500/72.Libelo incoativo correlacionado com crime. Possibilidade de a Administração Pública identificar condutas funcionais que se amoldem a crime, em tese, até mesmo sem a existência de ação penal (no caso até há), computando-se os prazos pelas penas previstas em abstrato para os respectivos tipos penais invocados, tal como autorizado pela jurisprudência dos tribunais superiores (AgR no RMS 31.506/STF e EDv nos EREsp 1.656.383/SC, MS 20.857/DF e MS 20.869/DF do STJ),mas com os marcos da legislação funcional (RMS 30.002/RS).Desnecessidade até mesmo de constar no libelo incoativo a previsão legal da correlação, pois como visto no precedentes subitem 1.3 o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal que lhe é atribuída. Prazo prescricional regulado pela lei penal, eis que as condutas imputadas configuram, em tese e por correspondência, sem dúvida, ilícitos penais, à luz da descrição da própria acusação. O dies a quo da prescrição no Conselho é a data do fato, acrescida de 90 (noventa) dias de prazo de suspensão do processo (Súmula nº 635 do STJ): art. 156 da LC nº 10.990/97, c/c o art. 11 e parágrafo único: 50 dias; art. 13: 20 dias e art. 15: 20 dias, estes três últimos do Decreto Federal nº 71.500/72. O início da contagem do prazo de prescrição, que não corre durante o interstício temporal que a Administração Pública dispõe para concluir o processo, fica diferido para o 91º dia da data do fato. Portanto, no caso concreto, o dies a quo do prazo prescricional é 23 de outubro de 2019. A prescrição fato a fato fica assim definida: (a) 1º e 3º fatos correlacionados com crime do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 241-B, da Lei Federal nº 8.069/90), com pena em abstrato prevista de um a quatro anos de reclusão, que remete a contagem ao art. 109, inciso IV, do Código Penal, sendo a prescrição aplicável ao caso de oito anos a contar de 23 de outubro de 2019: ação hígida até 22 de outubro de 2027; e (b) 2.º fato correlacionado com o crime do Estatuto do Desarmamento (art. 12 da Lei Federal nº 10.826/03), com pena prevista em abstrato de um a três anos de detenção, o que remete a contagem ao mesmo art. 109, inciso IV, do Código Penal, sendo a prescrição aplicável ao caso de oito anos a contar de 23 de outubro de 2019: ação hígida até 22 de outubro de 2027. Verificação da inoccorrência de

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

prescrição em relação aos três fatos. Ademais, ad argumentandum tantum, também não há prescrição pelo prazo administrativo de seis anos, previsto no caput do art. 17 do Decreto nº 71.500/72, a determinar que a ação disciplinar esteja, por este critério, hígida temporalmente até 22 de outubro de 2025, sem embargo ainda do dos prazos de suspensão das Leis Complementares Estaduais nºs 15.918/22e 16.129/24, que sequer foram adicionados. 3 – DO MÉRITO. Policial militar acusado de envolvimento em ocorrência relacionada à pedofilia (com posse, armazenamento e compartilhamento de material com cenas de sexo e pornografia infantojuvenil) e à posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sem registro formal, com suficiente acervo de prova confirmatório da prática dos atos desviantes da boa conduta que se exige de integrantes da Corporação, ainda que na condição de inativo e integrante da reserva remunerada. Ato ofensivo à ética e aos valores policiais militares. 4 – DA CONCLUSÃO. Ratifica-se no parecer ao Governador do Estado o entendimento do Comandante-Geral da Brigada Militar, pela condenação administrativa do acusado, em vista da procedência parcial do libelo acusatório, devendo ser considerado culpado e incapaz de permanecer no quadro de inativos e integrantes da reserva remunerada da Brigada Militar. Cassação de reserva remunerada. Equivalência à cassação de aposentadoria do servidor civil. Precedentes do STJ. Fato da vida privada com reflexo direto na função pública. Precedentes do STJ. Possibilidade de ter assegurado o tempo de contribuição ao regime previdenciário especial no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ. Exclusão/cassação de reserva remunerada, a bem da disciplina, nos termos do art. 132, alínea “b”, inciso III e art.133, ambos da LC nº 10.990/97, c/c o art. 2º, inciso I, letras “b” e “c”, do Decreto Federal nº 71.500/72 e c/c o art. 195, inciso I, da LC nº 10.098/94 e art. 159 da LC nº 10.990/97. O recurso voluntário merece ser conhecido e desprovido.

Parecer 21086 Data Aprovação 05/02/2025

Proc 000035-12.03/21-4 Esp PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor -17/10/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). POLICIAL MILITAR ESTABILIZADO (SOLDADO) ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE COMERCIALIZAR ILEGALMENTE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES E DE PLANEJAR UM ASSALTO E A MORTE DE INIMIGOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A TRÊS DOS FATOS IMPUTADOS. NO MÉRITO, PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DO LIBELO ACUSATÓRIO. ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA DO POLICIAL MILITAR NA CORPORAÇÃO. EXCLUSÃO, A BEM DA DISCIPLINA.1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. 1.1. DA ALEGADA NULIDADE DO LIBELO ACUSATÓRIO. A inexistência de indicação de dispositivos de norma criminal correlata não enseja a nulidade do libelo acusatório. Procedimento que visa a apurar a existência de falta disciplinar, e não de crime. O acusado defende-se dos fatos, e não da sua capitulação jurídica. 1.2. DA LICITUDE DA PROVA. Ausência de comprovação de manipulação da prova. Decisão judicial que declara ilegal interceptação de linha telefônica que não influenciou nem a acusação, nem a defesa e nem o exame do mérito. Aplicação do princípio da “Pas de nullité sans grief”. 1.3. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA CISÃO PROCESSUAL. Decisão lastreada no art. 106, “b” e “c” do CPPM, diante da pluralidade de indiciados e defensores, visando ao bom andamento do feito e à celeridade processual. Regularidade formal do procedimento. Atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e o devido processo legal administrativo.2 – DA PRESCRIÇÃO. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva de 3 (três) dos 9 (nove) fatos apontados no libelo, quais sejam, fatos 2, 3 e 5, que imputavam ao indiciado, respectivamente, o planejamento de um roubo, o planejamento de homicídios e o planejamento da apropriação de um fuzil para expô-lo à venda. Prescrição ultimada no prazo de 6 (seis) da prática de cada fato, nos termos do caput do art. 17 do Decreto nº 71.500/72. Às demais condutas, todas elas correlatas a tipos penais, aplica-se o prazo prescricional previsto no parágrafo único do mesmo artigo, que remete à disciplina do Código Penal, considerando-se o máximo da pena em abstrato prevista para cada crime. Assim, para o fato 1 aplica-se o prazo previsto para o crime de participação em organização criminosa, ultimando-se a prescrição em 07/02/2029. Para os fatos 4, 6, 7 e 8 aplica-se o prazo prescricional previsto para o crime de comércio ilegal de arma de fogo, ultimando-se a prescrição, respectivamente, em 27/01/2033 (fato 4), 04/02/2033 (fato 6), 06/01/2033 (fato 7) e 06/01/2033 (fato 8). Por fim, para o fato 9, aplica-se o prazo prescricional previsto para o crime de posse ilegal de arma de fogo, ultimando-se a prescrição em 07/02/2025. Sendo o Conselho de Disciplina instrumento para a apuração de todos os fatos não prescritos, deve ultimar-se em tempo hábil para a análise de todas as condutas, ou seja, anteriormente à prescrição da infração disciplinar que se implementará no menor prazo: 07/02/2025.3 – DO MÉRITO. Independência entre as esferas administrativa e criminal autoriza a tramitação e conclusão do CD independentemente do julgamento da ação criminal sobre os mesmos fatos. Fato 1: absolvição, dada a ausência de provas de existência de organização criminosa da qual o indiciado tenha participado. Fatos 4, 6 e 8: condenação do indiciado por expor à venda arma de fogo e/ou munição. Fato 7: absolvição do acusado pela não configuração de falta disciplinar. Fato 9: condenação do acusado por manter em sua residência armas de fogo e munições, apreendidas por ordem judicial.4 – CONCLUSÃO. Parcial procedência da ação disciplinar para considerar o acusado culpado e condená-lo pela prática dos fatos 4, 6, 8 e 9 imputados no libelo acusatório, por ter violado as disposições previstas nos artigos 24, incisos I e II, 25, caput e incisos I, II, V, VIII, XIII,

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

XV, e XVI, 29, caput e incisos I, III, IV e V, 30 e 31, todos da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97, praticando as condutas tipificadas como faltas disciplinares nos números 01, 13, 37 e 38 do inciso III, do Anexo I, do Decreto n.º 43.245/2004 - Regimento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM) e, razão disso, declará-lo incapaz de permanecer na carreira da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de exclusão a bem da disciplina, de acordo com o artigo 2.º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto Federal 71.500/72, c/c o artigo 132, alínea “b”, inciso III, da Lei Complementar n.º 10.990/97.

Parecer 21087 Data Aprovação 05/02/2025

Proc -000003-20.00/22-7 Esp PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor -11/10/2024

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA SAÚDE. AJUDANTE DE SAÚDE E ECOLOGIA HUMANA. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANIMUS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se a regular participação do acusado e da diligente atuação da defesa, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova. 2 – DA PRESCRIÇÃO: verifica-se que a ação permanece hígida considerando que no caso de abandono a prescrição se inicia a contar da reassunção, que ocorreu em 16 de setembro de 2022, o direito de punir do Estado está íntegro até 15 de fevereiro de 2025 (prazo bienal + 170 dias da Súmula 635 do STJ, adequado à legislação do RS). 3 - DO MÉRITO: indiciado que não apresentou efetividade de 19 de fevereiro a 16 de setembro de 2022 com notícia de reassunção em 17 de setembro de 2022. Elemento objetivo do abandono incontroverso, pelo que consta dos autos. 4 – DA SOLUÇÃO: ausência de animus. Adoecimento de familiar e do servidor. [REDACTED]. [REDACTED]. Absolução sugerida.

Parecer 21088 Data Aprovação 05/02/2025

Proc -000023-12.05/19-8 Esp PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor -18/12/2024

Ementa

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP) – INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS (IGP). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). EMPREGADO PÚBLICO- INTEGRANTE DO QUADRO ESPECIAL DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL ACUSAÇÃO DE COMETIMENTO DE TRÊS FALTAS DISCIPLINARES, CONSISTENTES NO ABANDONO DE CARGO PÚBLICO, APROPRIAÇÃO DE BEM PÚBLICO E CONDENAÇÃO POR CRIME PUNÍVEL COM RECLUSÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO (ESTUPRO DE MENORES DE IDADE). PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PAD. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA NOS TERMOS DO ART. 482, alíneas , “b”, “d” e “i” da CLT.1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. O PAD transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a sanar.2 – DA PRESCRIÇÃO. Hígidez temporal da ação disciplinar regida pela Lei Complementar Estadual nº 10.098/94. Quanto à falta de abandono, tem-se que o prazo é bienal sendo o marco inicial a reassunção, o que, no caso presente, não ocorreu. Todavia, em razão de o indiciado ter sido recolhido à prisão em 07 de abril de 2022, considera-se essa data, por ficção como sendo o marco inicial de contagem do prazo prescricional, o que implica que o PAD estará hígido até 19 de fevereiro de 2025.Quanto aos demais fatos, considera-se como início do marco interruptivo legal o dia da instauração do PAD (art. 197, § 4.º, da LC 10.098/94), que se deu em 31 de outubro de 2019 (fl. 76). Assim, o dies a quo da contagem prescricional ficaria diferido para 18 de abril de 2020. No entanto, nesse período, o acusado estava na condição de foragido da justiça, sendo causa suspensiva da prescrição, nos termos do art. 197, § 4.º, inciso II, “a”, da LC 10.098/94. Dessa forma, o início da contagem prescricional ficou começou em 7 de abril de 2022, data em que foi recapturado o acusado. Dessa forma o PAD está hígido para os fatos 2 e 3 até 7 de abril de 2027, isso sem ser considerado a suspensão da COVID 19, os dois recessos de 2022/2023 e 2023/2024 e, mais 99 dias da suspensão decorrente da decretação de calamidade pública, em razão das cheias de abril e maio de 2024.3 – DO MÉRITO. Parcial procedência da ação. Condenação do Indiciado pelos fatos 1 e 2 (abandono e condenação criminal por crime punível com reclusão) e absolvição com relação ao Fato 3- apropriação de bem de propriedade do Estado) por consequência, aplicando-lhe a pena de DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA NOS TERMOS DO ART. 482, alíneas “b”, “d”, e “i” da CLT.

Parecer 21089 Data Aprovação 05/02/2025

Proc -000032-24.00/18-0 Esp PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor - 21/11/2024

Ementa

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DIREITO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO (SPGG). MÉDICOS PERITOS VINCULADOS AO DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE DO TRABALHADOR – DMEST. PRIMEIRO INDICIADO ACUSADO DE EXERCER AS FUNÇÕES DO CARGO NO INTERIOR DO ESTADO SEM QUE HOUVESSE POSSIBILIDADE DE LOTAÇÃO FORA DA SEDE, EM PORTO ALEGRE. CONDUTA DESIDIOSA REPRESENTADA PELA BAIXA PRODUTIVIDADE E DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. PROFISSIONAL QUE PREENCHEU REGISTROS DE EFETIVIDADE DE FORMA INVERÍDICA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, CONSIDERANDO QUE O MÉDICO ERA, AINDA, FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL E REALIZAVA ATENDIMENTOS EM CLÍNICA PARTICULAR. PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGISTRO DE CERCA DE CINCO ANOS DE FALTAS INJUSTIFICADAS CONTÍNUAS. SEGUNDO INDICIADO QUE, NA CONDIÇÃO DE DIRETOR DO DMEST E SABEDOR DAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O PRIMEIRO, FOI ACUSADO DE DEIXAR DE IMPULSIONAR AS PROVIDÊNCIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DA LOTAÇÃO DO SERVIDOR, PERMANECEU CONCEDENDO EFETIVIDADE E OMITIU-SE DE INVESTIGAR SITUAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO INDICIADO E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. O PAD transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a sanar. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Hígidez temporal da ação disciplinar regida pela Lei Complementar Estadual nº 10.098/94. Quanto à falta de abandono, imputada ao primeiro indiciado, sequer começou a correr o prazo prescricional bienal previsto no art. 197, inciso II, considerando que o marco inicial de tal contagem, nos termos do §2º do mesmo artigo, é a data da reassunção, e o indiciado não reassumiu as funções do cargo. Quanto às demais infrações imputadas aos indiciados, todas ensejadoras da penalidade de demissão, atraem o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 197, inciso III, que começa a correr da data da ciência dos fatos pela autoridade competente para instaurar o PAD (03/07/2019) e interrompe-se na data da instauração do procedimento (18/07/2019). A partir daí, após 170 dias (entendimento do STJ), começa a correr novo quinquênio, dentro do qual devem ser acrescidos os 61 dias em que o processo esteve suspenso em razão da previsão do art. 1º, §1º, da Lei Estadual nº 15.918/22. Logo, a ação disciplinar permanece hígida até 05/03/2025, prescrevendo em 06/03/2025. 3 – DO MÉRITO. Fatos 1 a 8 imputados ao primeiro indiciado. Fato 9 imputado ao segundo indiciado. Fatos 1 e 2: Procedência da ação disciplinar contra o servidor que, tendo ciência da impossibilidade de manutenção da situação funcional irregular, opôs-se a regularizá-la e permanecendo em atividade no interior do Estado, fora da sede do DMEST. Fato 3: Procedência. Configuração do elemento objetivo da infração de abandono no registro de mais de cinco anos de faltas não justificadas. Configuração do elemento subjetivo da falta disciplinar considerando que, mesmo oportunizada por duas vezes a reassunção nas funções do cargo, o indiciado não demonstrou interesse em fazê-lo. Fato 4: Comprovado o baixo desempenho profissional na baixa produtividade apresentada, procede a acusação de

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

desídia. Fato 5: Comprovada a falta disciplinar pelo registro indistinto de ponto, em desacordo com o tempo de efetivo serviço prestado. Fato 6: Acusado que, embora vinculado a uma carga horária semanal de 40 horas, atuava por demanda, entregando seu labor ao Estado durante duas ou três horas diárias, incidindo assim em falta disciplinar. Fato 7: procedência da acusação representada na incompatibilidade de horários para o cumprimento da jornada laboral junto ao Estado, pois, além de realizar perícias médicas ao DMEST, o indiciado era servidor público municipal e possuía consultório no qual trabalhava no período da tarde. Fato 8: Absolvição. O simples acúmulo de férias sem oposição da Administração Pública não constitui falta disciplinar. Fato 9: Absolvição de servidor que, na condição de diretor do DMEST, atuou para regularizar situação funcional anômala que se estendia há mais de 10 anos. 4 – DA SOLUÇÃO. Parcial procedência da ação disciplinar contra o primeiro indiciado para condená-lo pelos Fatos 1 a 7 a ele imputados no libelo acusatório, a configurarem as transgressões disciplinares previstas nos artigos 26, 178, incisos XX e XXIV e 191, incisos IV, VII e XIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, aplicando-lhe a pena de demissão, com fulcro no art. 187, inciso III, da mesma lei. Improcedência da ação disciplinar contra o segundo indiciado para absolvê-lo do Fato 9, a ele imputado no libelo acusatório.

Parecer 21090 Data Aprovação 05/02/2025

Proc -001117-12.04/19-6 Esp PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor -24/07/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). POLÍCIA CIVIL. CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA (CSP). COMISSÁRIO DE POLÍCIA ACUSADO DE VIOLAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL. FEITO REMETIDO À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO SEM QUE FOSSE CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO, ENTENDENDO O CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DO FEITO À AUTORIDADE PROCESSANTE, PARA INSTRUÇÃO. Nos termos do art. 95, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.366/80, o dies a quo para a contagem da prescrição é a data do conhecimento dos fatos pelo superior hierárquico, sendo esse, conforme entendimento sumulado pelo STJ, a autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, o que, no caso em tela, ocorreu em 21/08/2019, data em que o processo foi distribuído ao Conselho Superior de Polícia. A partir daí, nos termos do art. 95, §3º, I, “a”, o prazo prescricional se interrompe com a instauração do processo administrativo disciplinar, o que ocorreu em 17/09/2020, através da Resolução n.º 65.530 do

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Conselho Superior de Polícia. Considerando que o indiciado responde ao PAD por falta disciplinar correlata ao tipo do art. 325, caput, c/c §1º, incisos I e II, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável, nos termos do §2º do art. 95 da Lei Estadual n.º 7.366/80, é o previsto no art. 109, inciso V, do CP, qual seja, 4 anos e, a esse prazo, é acrescido 130 dias, conforme estabelecido pela Súmula 635 do STJ, e, ainda, 58 dias decorrentes da suspensão prevista no art. 1.º, §1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 15.918/22, estando hígido o procedimento disciplinar até 24 de março de 2025. O Conselho Superior de Polícia analisou a prejudicial da prescrição da pretensão punitiva sem que a autoridade processante tivesse concluído os atos instrutórios, entendendo pelo arquivamento do feito e remetendo o expediente à Procuradoria-Geral do Estado. Afastada a prescrição da pretensão punitiva, o feito deve ser remetido, com urgência, à autoridade policial, para que ultime os atos instrutórios e seja emitida nova resolução pelo Conselho Superior, com análise do mérito.

Parecer 21102 Data Aprovação 10/02/2025

Proc -00500.000054/2024-10 Esp PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 29/01/2025

Ementa

BRIGADA MILITAR (BM). CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL ACUSADOS DE ENVOLVIMENTO COM ASSALTO A BANCO, TRÁFICO DE DROGAS, USO INDEVIDO DO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS E OUTRAS CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO. PRIMEIRO INDICIADO ACUSADO, AINDA, DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DO QUARTEL PARA RECEBER MULHERES, DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, USO DE VIATURAS PARA FINS PARTICULARES E AGRESSÃO A COLEGA DE TRABALHO. SEGUNDO INDICIADO ACUSADO DE INTERMEDIÇÃO PARA A VENDA DE MUNIÇÕES. REGULARIDADE FORMAL DO CONSELHO DE DISCIPLINA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE AGRESSÃO, FORMALIZADA CONTRA O PRIMEIRO INDICIADO. AFASTADA A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS FATOS ARROLADOS NO LIBELO. NO MÉRITO, PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DO LIBELO ACUSATÓRIO. ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA DOS POLICIAIS MILITARES NA CORPORACÃO. EXCLUSÃO, A BEM DA DISCIPLINA, DE AMBOS OS POLICIAIS MILITARES. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. Afastada a preliminar de ausência de fundamentação da decisão da lavra do Comandante-Geral da Brigada Militar. Regularidade formal do procedimento do CD. Atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

ampla defesa, no devido processo legal administrativo. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva de um dos onze fatos apontados no libelo, qual seja, o sétimo fato, atribuído com exclusividade ao primeiro indiciado. Sendo o conselho de disciplina instrumento para a apuração dos outros dez fatos, deve ultimar-se em tempo hábil para a análise de todas as demais condutas, ou seja, anteriormente à prescrição da infração disciplinar que se implementará no menor prazo. Há de ser observado, pois, o prazo prescricional da infração atribuída a [REDACTED] no quinto fato: 23/02/2025. 3 – DO MÉRITO. Primeiro fato: comprovada a omissão no atendimento a ocorrência de assalto em agência bancária, sendo que por negligência dos acusados retardaram perseguição e captura de criminosos que acabou por viabilizar a fuga destes. Respondendo por sua ação na forma do art. 29 § 2º do Código Penal Militar. Segundo fato: absolvição de ambos os indiciados sem relação à imputação de tráfico de drogas e associação ao tráfico, por ausência de provas. Terceiro fato: procedência da acusação, com o reconhecimento da simulação de doença para a obtenção de atestado médico e afastamento do serviço por moléstia, falta disciplinar correlata à falsidade ideológica, praticada pelo primeiro indiciado. Quarto fato: comprovado o uso do quartel da Brigada Militar pelo primeiro indiciado para promover encontros amorosos durante o horário de trabalho, procede a acusação de uso das dependências da instituição para atender a interesses particulares, em prejuízo do serviço. Quinto fato: o primeiro indiciado danificou a porta do quartel para obter armamento a ser utilizado para intimidar desafeto, praticando falta disciplinar correlata ao crime de dano qualificado por motivo fútil. Sexto fato: procedência da acusação, sendo o primeiro indiciado considerado culpado pelo uso de viaturas da Brigada Militar para atender a interesses particulares durante o horário de trabalho. Oitavo fato: absolvição do primeiro acusado da imputação da mácula à imagem institucional pela ausência de comprovação de outras condutas desabonatórias, a fim de evitar bis in idem. Nono fato: condenação de ambos os acusados pelo uso indevido do sistema Consultas Integradas para fins pessoais durante período em que estavam em férias ou de licença. Décimo fato: procedência da acusação dirigida ao segundo indiciado pela comprovação de seu envolvimento na comercialização irregular de munições. Décimo primeiro fato: absolvição do segundo acusado da imputação da prática de outros atos incompatíveis com a função, por ausência de comprovação, e a fim de evitar bis in idem. 4 – CONCLUSÃO. 4.1. Parcial procedência da ação disciplinar contra o primeiro indiciado para considerá-lo culpado e condená-lo pela prática do primeiro, terceiro, quarto, quinto, sexto e nono fatos a ele imputados no libelo acusatório, por ter violado as disposições previstas nos artigos 24, incisos I a IV, 25, caput e incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI e XVII, 29, caput e incisos I, III, IV e V, e 30, todos da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97, praticando as condutas tipificadas como faltas disciplinares nos números 01, 02, 03, 04, 10, 21, 31, 38, 53, 56 do inciso III e nos números 2, 22, 23 e 26 do inciso II, todas arroladas no Anexo I, do Decreto n.º 43.245/2004 - Regimento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM) e, em razão disso, declará-lo incapaz de permanecer na carreira da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de exclusão

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

a bem da disciplina, de acordo com o artigo 2.º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto Federal 71.500/72, c/c os artigos 132, alínea “b”, inciso III e 133, ambos da Lei Complementar n.º 10.990/97. 4.2. Parcial procedência da ação disciplinar contra o segundo indiciado para considerá-lo culpado e condená-lo pela prática do primeiro, nono e décimo fatos a ele imputados no libelo acusatório, por ter violado os preceitos éticos e os deveres policiais militares dos artigos 24, incisos I a IV, 25, caput e incisos I, II, V, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI e XVII, 29, caput e incisos I, III, IV e V, e 30, todos da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97, tipificadas como faltas disciplinares nos números 01, 02, 03, 07, 10, 31 e 38 do inciso III e no número 2 do inciso II, do Anexo I, do Decreto n.º 43.245/2004- Regimento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM) e, em razão disso, declará-lo incapaz de permanecer na carreira da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de exclusão a bem da disciplina, de acordo com o artigo 2.º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto Federal 71.500/72, c/c os artigos 132, alínea “b”, inciso III e 133, ambos da Lei Complementar n.º 10.990/97.

Parecer 21111 Data Aprovação 06/03/2025

Proc 25/1900-0005784-1 Esp PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 22/01/2025

Ementa

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SE). 19ª COORDENADORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO (19ªCRE). PROFESSOR QUE RESPONDE PELA FALTA DE ABANDONAR DE CARGO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SEM REASSUNÇÃO DAS SUAS FUNÇÕES ATÉ ESTE MOMENTO. REGULARIDADE DO PROCESSAMENTO. RESPEITADOS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. PRESENTES OS ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO CARACTERIZADORES DA FALTA PREVISTA NO ARTIGO 26DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.098/94. DEMISSÃO QUE SE IMPÕE. A REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: atendido o princípio da contraditório e garantida a ampla defesa no devido processo legal. DA PRESCRIÇÃO: A prescrição, no caso em apreço, o abandono de cargo público é regulado pelo inciso II do artigo 197 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/1994, no entanto, o referido lapso temporal sujeita-se à reassunção no cargo público, o que não ocorreu, conforme a efetividade atualizada da Indiciada juntada ao evento 11, assim, conforme os documentos juntados a mesma jamais retornou ao trabalho, desde 15 de outubro de 2009, afastando, ipso iure, tal hipótese. DO MÉRITO: a indiciada responde pela infração disciplinar de abandono do cargo público, por não apresentar efetividade no período de 15 de outubro de 2009 até a

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

presente data (ata de instalação, fl.18, evento 3), já que não se tem notícia de que ela tenha reassumido suas funções no magistério público estadual e, em consulta ao sistema de RHE não há registro de reassunção até este momento. **CONCLUSÃO:** procedência da ação disciplinar, tendo em vista que a indiciada cometeu a infração disciplinar de abandono de cargo público prevista no artigo 26 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/1994, devendo ser-lhe aplicada, pois, a pena de demissão, consoante determina o artigo 191, inciso IV, do citado diploma legal.

Parecer 21112 Data Aprovação 06/03/2025

Proc 25/1900-0006047-8 Esp PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 18/12/2024

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROFESSOR. IRREGULARIDADES. ABSOLVIÇÃO. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: Regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se a regular participação do acusado e da diligente atuação de defesa, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova dos autos. 2 – DA PRESCRIÇÃO: Inocorrência de prescrição eis que a instauração do PAD se deu por ato publicado em 24 de janeiro de 2023 (fl.260). A partir dessa data, devem ser acrescidos os 170 (cento e setenta) para início da contagem do prazo prescricional, pois esse é o prazo previsto na Lei Complementar 10.098/94 de que dispõe a Administração Pública para sua conclusão. Desta forma, o prazo prescricional ficou suspenso por mais 170 dias. Destarte, o termo final para exercício do poder sancionador da Administração Pública quanto à falta funcional imputada ao indiciado somente se esgotará em 13 de julho de 2025, estando hígida a pretensão punitiva até a data de 12/07/2025, isso sem computarem-se, ainda, outras causas de suspensão legalmente previstas, como durante as férias dos advogados (LC 15.918/22, art. 1º, §1º - 61 dias considerando os anos de 2022 e 2023) e a suspensão havida no período de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul em decorrência das fortes chuvas (LC 16.129/2024, art. 1º, §1º, inciso VIII, c/c Decreto Estadual nº 57.634/24, art. 1º, inciso I, alínea “d” - 99 dias). 3 – DO MÉRITO: Servidor acusado de assédio sexual contra alunas menores de idade, praticadas por professor da disciplina de Educação Física e de conduta inadequada tais como tecer elogios e utilizar expressões com relação as alunas do educandário. 4 – DA SOLUÇÃO: Conforme se extrai da prova dos autos a conduta do indiciado não restou comprovada. Absolvição sugerida.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Parecer 21131 Data Aprovação 21/02/2025

Proc -00500.000487/2024-75 Esp PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 22/01/2025

Ementa

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. BRIGADA MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA(CD). SARGENTO ACUSADO NO LIBELO ACUSATÓRIOPOR TRÊS FATOS: PRIMEIRO FATO INVADIR A RESIDÊNCIA DE CIDADÃO, AGREDÍ-LO FISICAMENTE ETORTURÁ-LO; SEGUNDO FATO ACESSAR O SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS DE MANEIRA IRREGULAR E TERCEIRO FATO CONSISTENTE EM SUBTRAÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E DROGAS APREENDIDAS EMOCORRÊNCIAS POLÍCIAS. CONSELHO DE DISCIPLINA APRESENTA FALHAS/IRREGULARIDADES QUE CARACTERIZAM CERCEAMENTO DE DEFESA, DEVENDO SER ANULADO A PARTIR DO LIBELO ACUSATÓRIO PARA QUE TODOS OS FATOSSEJAM DESCRITOS NO LIBELO ACUSATÓRIO, A FIM DE QUE O SARGENTO POSSA EXERCER SEU DIREITO DE DEFESA PLENAMENTE E SEJA PRODUZIDA A PROVA, ESPECIALMENTE A TESTEMUNHAL REFERENTE AO PRIMEIRO FATO SOB O ABRIGO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO A FIM DE EVITAR PREJUÍZOS A DEFESA. DA IRREGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: examinado o feito, percebe-se vícios na instrução do conselho de disciplina: não produção de prova das imputações descritas no primeiro fato, já que a vítima e as testemunhas presenciais não foram ouvidas. Relativamente ao terceiro fato não houve descrição das condutas atribuídas ao indiciado, apenas procedeu-se a remissão ao inquérito policial militar. Ambas as nulidades foram arguidas pela defesa em sede de preliminar de mérito e acolhidas neste parecer, já que efetivamente configuram cerceamento de defesa. DA PRESCRIÇÃO: De acordo com o artigo 17, parágrafo único, do Decreto 71.500/1972, dispõe que a contagem da prescrição se dá com base na lei penal militar se a conduta também configurar crime militar. Assim, a conduta descrita no fato 01,caracterizao crime previsto no artigo 158 do Código Penal Militar que tem pena cominada em abstrato de 03 a 08 anos de reclusão. Por sua vez, o artigo 125, inciso IV do Código Penal Militar prevê que prescrição se dá em 12 anos. Portanto, a Administração Pública Militar está autorizada a exercer seu poder dever de apurar os fatos até o dia 21 de novembro de 2031, relativamente ao primeiro fato quando a prescrição da pretensão punitiva se implementará. Relativamente ao 3º fato em que o libelo acusatório (fl. 17)apenas fez remissão ao IPM n.º 001664.01.5531.2019, compulsando este inquérito, constata-se que são narrados condutas de natureza gravíssima que teriam sido levados ao conhecimento da Administração Pública Militar 09 de abril de 2018 consistentes, em síntese, em subtração de armas, munições e drogas quando o acusado e seus colegas

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

atendiam ocorrências policiais que teriam ocorrido ao longo dos anos de 2017/2018 de forma continuada. Condutas que, em tese, caracterizam o crime militar do artigo 303 do Código Penal Militar que tem pena cominada em abstrato de 03 a 15 anos. Nestas circunstâncias de acordo com o artigo 125, inciso II, também, do Código Penal Militar a prescrição se implementa 20 anos, sendo assim se consumará em 09 de abril de 2038. DO MÉRITO: Considerando que se reconheceu a nulidade do presente conselho de disciplina a partir do libelo acusatório, devendo o colegiado reabrir a instrução, deixa-se de apreciar o mérito com a ressalva de que já examinados os três inquéritos policiais e há fortes indícios do envolvimento do acusado nos fatos e, em razão dessas circunstâncias, que o feito deve ser instruído de forma a atender a legalidade dos atos e em consonância com as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório. CONCLUSÃO: o parecer reconhece a nulidade do feito a partir do libelo acusatório, devendo constar neste a descrição de todos os fatos imputados ao acusado, bem como as testemunhas de acusação devem prestar depoimentos no presente conselho assegurada a ampla defesa ou devem ser utilizadas provas emprestadas, com a devida autorização, dos depoimentos produzidos em juízo sobre os mesmos fatos apurados neste conselho de disciplina.

Parecer 21140 Data Aprovação 06/03/2025

Proc 00500.000486/2024-21 Esp PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 29/01/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). POLICIAL MILITAR ESTABILIZADA (SOLDADO) ACUSADA DE CONDUTA IRREGULAR E PRÁTICA DE ATOS OFENSIVOS CONTRA O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE (ART. 2º, INCISO I, LETRAS “B” E “C”, DO DECRETO FEDERAL Nº 71.500/72). A INDICIADA É ACUSADA DE MANTER CONTATOS ATÍPICOS, DIVERSOS DE CONVERSA DE CASAL, COM SEU EX-COMPANHEIRO, TAMBÉM POLICIAL MILITAR, ENQUANTO RECOLHIDO À PRISÃO EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE ROUBO QUALIFICADO A BANCO. DIÁLOGOS CAPTADOS DO APARELHO DE TELEFONIA CELULAR MÓVEL DA INDICIADA MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO EM SUA RESIDÊNCIA. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DAS ATIVIDADES ILÍCITAS E CRIMINOSAS DE SEU EX-COMPANHEIRO. TROCA DE MENSAGENS PELO APLICATIVO WHATSAPP QUE SE REVELARAM COMPROMETEDORAS AOS VALORES, À ÉTICA, AOS DEVERES E AO COMPROMISSO POLICIAIS MILITARES. IRREVERSÍVEL QUEBRA DE FIDÚCIA, QUE GERA INCOMPATIBILIDADE PARA O

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL MILITAR. INCUMBIA-LHE, COMO AGENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA, COMUNICAR A SEU COMANDO IMEDIATO O ESQUEMA CRIMINOSO DE QUE TINHA CIÊNCIA E NÃO SOBRE ELE CONJECTURAR SOBRE NÍVEIS DE RESPONSABILIDADE DO EX-COMPANHEIRO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DA INDICIADA POR FALTA DE PROVAS PELA PRÁTICA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA NOS CRIMES DE ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE NÃO AFASTA O JULGAMENTO DISCIPLINAR PELOS MESMOS FATOS. AÇÃO DISCIPLINAR QUE SE MANTÉM HÍGIDA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS, CONTINUANDO A INDICIADA A RESPONDER PELAS FALTAS FUNCIONAIS. RESÍDUO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 18 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS DA PROVA DOS AUTOS. INCAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA BRIGADA MILITAR. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. (1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina. Art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da Lei Complementar (LC) nº 10.990/97. Competência do Governador do Estado para a aplicação de qualquer penalidade. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do TJRS e do STJ. Em relação às demais formalidades legais o processo tramitou em atenção aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Arguições defensivas que serão examinadas individualmente nos subitens subsequentes (1.2 a 1.6). Intimação regular da defesa e da acusada de todos os atos do CD, o que propiciou, inclusive, manifestações fundamentadas em todos os momentos processuais cabíveis, inclusive a interposição do recurso que ora se examina, dirigido ao Governador do Estado, o que se faz em conjunto com a revisão obrigatória do processo. (1.2) DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio, quanto mais na espécie dos autos em que houve arguição expressa pela defesa técnica. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado pelo art. 17, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº 71.500/72. Libelo incoativo correlacionado com crime, que em nada se altera pela absolvição criminal. Princípio da independência entre as instâncias. Aferição da prescrição sujeita a critério de segurança jurídica. Possibilidade de a Administração Pública identificar condutas funcionais que se amoldem a crime, em tese, até mesmo sem a existência de ação penal. Em havendo, como no caso, o resultado não afeta a ação disciplinar fora dos casos de comunicabilidade obrigatória, devendo computar-se o prazo de prescrição pelas penas previstas em abstrato para os respectivos tipos penais invocados, tal como autorizado pela jurisprudência dos tribunais superiores (AgR no RMS 31.506/STF e EDv nos EREsp 1.656.383/SC e MS 20.869/DF do STJ). Prazo prescricional regulado no caso concreto pela lei penal, eis que as condutas imputadas

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

configuram em tese e por correspondência, ainda que tenha ocorrido absolvição, a ilícitos penais, à luz da descrição dos fatos da própria acusação. O dies a quo da prescrição no Conselho de Disciplina é a data do fato, acrescida de 90 (noventa) dias de prazo de suspensão do processo (Súmula nº 635 do STJ: art. 156 da LC nº 10.990/97, c/c o art. 11 e parágrafo único [50 dias]; art. 13: [20 dias] e art. 15: [20 dias], estes três últimos do Decreto Federal nº 71.500/72). O início da contagem do prazo de prescrição, que não corre durante o interstício temporal que a Administração Pública dispõe para concluir o processo, fica diferido inicialmente para o 91.º dia da data do fato. Afora isso, também devem ser somados para o início da fluência da prescrição os prazos legais de suspensão das Leis Complementares Estaduais nºs 15.918/22 (93 dias de recesso e férias dos advogados: 29 dias do recesso 2022/2023, 32 dias do recesso 2023/2024 e 32 dias do recesso 2024/2025) e nº 16.129/24, c/c Decreto nº 57.634/24 (99 dias relativos ao estado de calamidade pública pela enchente que se abateu sobre o Estado), totalizando 282 dias de suspensão até o início da contagem, que dessa forma inicia no 283º dia de cada um dos fatos. Portanto, no caso concreto, para o fato mais remoto dos procedentes, ocorrido em 29 de maio de 2018, o dies a quo do prazo prescricional é 6 de março de 2019. A prescrição, ante a correlação com o crime de organização criminosa, fica então assim definida para o fato mais remoto: 4º fato, correlacionado com o art. 2º da Lei Federal nº 12.850/13, com pena em abstrato prevista de três a oito anos de reclusão, que remete a contagem ao art. 109, inciso III, do Código Penal, sendo a prescrição aplicável ao caso de 12 (doze) anos a contar de 7 de março de 2019: ação hígida até 6 de março de 2031. Os demais fatos procedentes, por serem posteriores, não serão alcançados pela prescrição se julgada a ação disciplinar até esta data. Ademais, ad argumentandum tantum, também não há prescrição pelo prazo administrativo de 6 (seis) anos, previsto no caput do art. 17 do Decreto nº 71.500/72, a determinar que a ação disciplinar esteja, por este critério, hígida temporalmente ao menos até 6 de março de 2025. (1.3) DA NULIDADE PELA FALTA DO TERMO DE COMPROMISSO DOS INTEGRANTES DO COLEGIADO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. Presença nos autos de compromisso tomado na Ata da 1ª Sessão do Conselho, de 13 de julho de 2021, ao depois renovado na Ata da 4ª Sessão, de 16 de agosto de 2021, e na Ata da 5ª Sessão, de 18 de outubro de 2021, nestas duas últimas na presença da acusada e seu defensor. Ainda que esses documentos não existissem não se estaria diante de nulidade em razão dos princípios da instrumentalidade das formas e pas de nulitté sans grief, já que segundo este não se declara nulidade sem prova de prejuízo, material ou processual. Hipótese em que não houve arguição de prejuízo decorrente da suposta falta de compromisso. (1.4) DA PARCIALIDADE E IMPEDIMENTO DE MEMBRO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. O fato de o oficial interrogante do Conselho ter atuado como Coordenador de serviço que participou a indiciada e outro policial que foi arrolado como testemunha neste processo, em atendimento a outra ocorrência de assalto a banco, desta feita na cidade de [REDACTED], não o torna impedido de atuar neste caso que versa sobre o assalto à agência do Banrisul em [REDACTED] e nem tampouco se lhe pode impingir a condição de pessoa que tenha

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

atuado junto à testemunha para orientá-la a apresentar versão prejudicial aos interesses da acusada. Ausência de vinculação do oficial com os fatos vertidos neste Conselho e inexistência de qualquer adminículo probatório de que tenha atuado para que policial prestasse falso testemunho. Afora isso, do depoimento da própria testemunha envolvida restou claro que o contato que o interrogante lhe fez foi apenas numa ocasião para avisar a alteração de horário da sessão de instrução em que seria ouvido. (1.5) DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR QUEBRA DE IMPARCIALIDADE PELO NÃO FORNECIMENTO DE DOCUMENTO. A defesa postulou a vinda aos autos de documento (Ordem de Serviço que regulava as barreiras policiais em caso de roubo a banco) cuja não juntada foi justificada pelo Comandante do Comando Regional de Polícia Ostensiva do Vale do Taquari (CRPO-VT), sob o registro de que tal documento é catalogado como “reservado”, em favor da segurança pública. De toda forma, o comando prestou esclarecimentos técnicos acerca da solicitação. Afora isso, tal documento é irrelevante à solução do Conselho de Disciplina. De mais a mais, com a ciência da situação, a defesa técnica fez requerimento alternativo pugnando pela vinda aos autos de uma listagem de documentos (1 - escalas de serviço emitidas no CRPO VT, na data dos fatos; 2 - identificação de todos os oficiais e sargentos que estavam de serviço na data dos fatos, com as respectivas funções; 3 - despachos e históricos acontecidos em decorrência daquela ocorrência; 4 - relatórios e 5 - cópia dos BAs confeccionados por ocasião e em razão do roubo a banco) que lhe foram todos entregues. (1.6) DA INEXISTÊNCIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Desacolhimento e prejudicialidade da preliminar em razão de que na esfera administrativa não se julga a existência ou não de crime, matéria reservada ao Poder Judiciário. Hipótese em que, no caso concreto, a aqui indiciada foi absolvida por falta de provas na ação penal nº 0070933-88.2019.9.21.0001, que lhe imputou o crime de organização criminosa, previsto na Lei Federal nº 12.850/2013, e que tramitou perante a Justiça Militar Estadual e transitou em julgado para o Ministério Público em 12 de setembro de 2023. Absolvição por hipótese legal que não repercute na sede administrativa. Princípio da independência entre as instâncias. 2 – DO MÉRITO. Policial militar acusada de manter contatos impróprios com o ex-companheiro, também policial militar, que se encontrava segregado pela participação em roubo a banco. Mensagens lícitamente captadas, por autorização judicial, do aparelho móvel de telefonia celular da indiciada e que não envolviam assuntos da rotina de uma unidade familiar, mas sim do mundo do crime. Suficiente acervo de prova confirmatória da prática dos atos desviantes da boa conduta que se exige de integrantes da Corporação. Atos ofensivos contra o pundonor militar e o decoro da classe, comprometedores aos valores, à ética, aos deveres e ao compromisso policiais militares. Incompatibilidade para o exercício da função policial militar. Incapacidade de permanência. 3 – DA CONCLUSÃO. Ratifica-se no parecer ao Governador do Estado o entendimento do Comandante-Geral da Brigada Militar, pela condenação administrativa da acusada, em vista da procedência parcial do libelo acusatório (fatos 4 a 11), devendo ser considerada culpada e incapaz de permanecer no quadro de soldados integrantes da Brigada Militar. Fato da vida privada, na condição de companheira, com reflexo direto na

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

função pública. Precedentes do STJ. Possibilidade de ter assegurado o tempo de contribuição ao regime previdenciário especial no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ. Exclusão a bem da disciplina, nos termos do art. 132, alínea “b”, inciso III e art. 133, ambos da LC nº 10.990/97, c/c o art. 2º, inciso I, letras “b” e “c”, do Decreto Federal nº 71.500/72, por incursa oito vezes no art. 24, caput e incisos II e III; art. 25, caput e incisos XIII, XV, XVI e XVII; art. 29, caput e inciso III e art. 30, c/c os tipos transgressoriais dos nºs 7 e 38 (faltas graves) do Anexo I, inciso III, do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM), aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.245/04. O recurso voluntário merece ser conhecido e desprovido.

Parecer 21141 Data Aprovação 06/03/2025

Proc 24/0602-0011986-3 Esp PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 22/01/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO (SSPS). SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE). AGENTE PENITENCIÁRIO (POLICIAL PENAL) QUE, INVESTIDO NA CONDIÇÃO DE [REDACTED] DA SUSEPE, DEIXA DE PRESTAR CONTAS DE VALOR RECEBIDO DO PODER JUDICIÁRIO PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE CASA PRISIONAL E NEGLIGENCIA NA GUARDA DOS VALORES, CONTRIBUINDO PARA O DESAPARECIMENTO DO VALOR DE R\$ 8.500,00 (OITO MIL E QUINHENTOS REAIS) DO COFRE DA ENTIDADE, PRÁTICA CONDUTA DESIDIOSA, ATUA COM FALTA DE EXAÇÃO E SÓ NÃO CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO EM RAZÃO DE TER RESSARCIDO O VALOR NA INTEGRALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE QUE DEFLUEM INCONTROVERSAMENTE DA PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR. APENAMENTO DEMISSIVO COM CONVERSÃO EM SUSPENSÃO, EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL E EM VISTA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo, nos termos do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa técnica constituída, que de tudo foram cientificados e participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova dos autos. Ausência de arguição de preliminares de nulidade. 2 – DA PRESCRIÇÃO: matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio e cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. A

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

prescrição tem o dies a quo fixado na data da instauração do PAD, que interrompe o curso da pretensão punitiva e passa a correr novamente por inteiro (art. 197, § 4º, inciso I, letra “a”, da LC nº 10.098/94, já com as alterações da LC nº 14.821/15). Publicação da portaria instauradora no Diário Oficial do Estado do dia 8 de março de 2023. Hígidez temporal da ação disciplinar ao menos até 7 de março de 2028. Deixa-se de computar os prazos de suspensão da prescrição da Súmula 635 do STJ e das Leis Complementares Estaduais nºs 15.918/22 e 16.129/24, esta última c/c o Decreto nº 57.634/24, em vista do prazo dilargado para decisão final do PAD. Ação disciplinar temporalmente hígida para aplicação da penalidade demissiva, cuja prescrição quinquenal torna a ação hígida até 7 de março de 2028. Em que pese o prazo de prescrição seja o da pena concretizada de demissão, sugere-se a utilização do prazo do benefício legal da conversão em suspensão para fins de apuração da prescrição, devendo, nesse caso, o PAD ser julgado pelo Governador do Estado com publicação em Diário Oficial do Estado até 7 de março de 2025. 3 – DO MÉRITO: imputação objetiva que restou comprovada nos autos, da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Poder Judiciário e da negligência na guarda dos valores, que culminou no desaparecimento do cofre da SUSEPE da quantia de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Presença incontroversa de autoria e materialidade. Acusado incurso nos tipos funcionais do art. 178, inciso XXIV e art. 191, inciso VIII, da LC nº 10.098/94. 4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese é de procedência da ação disciplinar, com aplicação da pena de demissão convertida em suspensão pelo prazo de 30 dias, com espeque no art. 187, inciso III, c/c o com o § 1º do mesmo artigo e em combinação ainda com o art. 189, caput e inciso IV, todos da LC nº 10.098/94.

Parecer 21154 Data Aprovação 17/03/2025

Proc 23/1157-0000171-9 Esp PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 05/02/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR(PAD). FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE (FOSPA). FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. ACUSAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL PROCEDIDA POR FUNCIONÁRIA TERCEIRIZADA RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS GERAIS DA REPARTIÇÃO, CAUSANDO CONSTRANGIMENTO. REGULARIDADE FORMAL DO FEITO DISCIPLINAR. RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO CARACTERIZADA CONDUTA QUE CONFIGURE ASSÉDIO SEXUAL DA VÍTIMA TAMPOUCO QUALQUER CONDUTA INFRACIONAL GRAVE QUE CONDUZA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

IMPÕE. REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: atendido o princípio da contraditório e garantida a ampla defesa no devido processo legal. **DA PRESCRIÇÃO:** O termo inicial do prazo prescricional para a Administração exercer o poder sancionador perante o servidor faltoso inicia-se com a ciência do superior hierárquico que detém a competência para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar, conforme artigo 197, § 1º da Lei Complementar 10.098/1994 e entendimento sumulado pelo STJ no enunciado nº 635. No caso concreto, isso ocorreu em 27 de abril de 2023, quando remetido o e-mail de fl. 02 do PROA 23/1157-0000171-9 para conhecimento da Presidência Interina da FOSPA. Após a ciência da autoridade competente, sobreveio marco interruptivo da prescrição, previsto no parágrafo 4º do artigo 197 da LC citada, inciso I, letra “a”, pelo ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, o que se deu em 18 de maio de 2023, data da publicação da Portaria no Diário Oficial do Estado (fl. 09 do PROA). A partir dessa data, devem ser acrescidos os 170 (cento e setenta) dias após a instauração do PAD para início da contagem do prazo prescricional, pois esse é o prazo previsto na Lei Complementar 10.098/1994 de que dispõe a Administração pública para sua conclusão. O prazo previsto na Lei Complementar Estadual 11.487/00 para a responsabilização pela infração inicialmente imputada ao servidor é de 24 (vinte quatro) meses, contados no presente caso, a partir de 04 de novembro de 2023, ultimando-se, portanto, em 04 de novembro de 2025, isso sem considerar-se outras hipóteses suspensivas previstas na legislação estadual (Leis Complementares Estaduais 15.918/22, art. 1º, §1º, e 16.129/2024, art. 1º, §1º, inciso VIII, c/c Decreto Estadual nº 57.634/24, art. 1º, inciso I, alínea “d”). Portanto, como visto da análise acima, a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública somente se implementará em 18 de maio de 2025 (24 meses) e se acrescida dos 170 (cento e setenta) dias autorizados jurisprudencialmente ela postergar-se-á para o dia 04 de novembro de 2025. **DO MÉRITO:** imputação a músico da orquestra sinfônica de assédio sexual em face de empregada terceirizada de serviços gerais que não se configurou em vista da prova dos autos. Comprovado que houve o toque nos ombros, no pescoço e o acusado colocou a mão nos olhos da funcionária terceirizada, indagando: “advinha quem é?” Situação que teria deixado a funcionária terceirizada constrangida. Entretanto, restou demonstrado que não houve a intenção de constrangê-la, tratando-se de uma “brincadeira de mau gosto”, no dizer da vítima que durante a instrução reconheceu que foi tão somente uma brincadeira e fez a denúncia em busca de pedido de desculpas. O que se efetivou já na fase pré procedimento disciplinar. Não havendo por parte do indiciado intenção de obter vantagem de cunho sexual, tampouco a conduta representou ato libidinoso. **DA SOLUÇÃO:** o parecer homologa integralmente o relatório final da comissão processante ao concluir pela improcedência da ação disciplinar e, por consequência, sugere absolvição do indiciado, devendo o feito, após os trâmites de praxe, ser arquivado.

Parecer 21191

Data Aprovação 03/04/2025

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Proc -00500.000037/2024-82 Esp PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 22/01/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SOLDADO INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL MILITAR ESTÁVEL. PRAÇA QUE RESPONDE À AÇÃO DISCIPLINAR POR (A) CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) SUSPENSA; (B) REITERAR FALTAS E ATRASOS NÃO JUSTIFICADOS AO SERVIÇO E POR NÃO COMPARECER AO LOCAL E HORÁRIO DE EMBARQUE PREVIAMENTE AGENDADO PARA VIAGEM A PORTO ALEGRE PARA SE SUBMETER À PERÍCIA MÉDICA NO HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR PARA RECONHECER-SE AUTORIA E MATERIALIDADE APENAS DO FATO 1, O DA CNH. OS DEMAIS FATOS, NUMERADOS DE 2 A 18, SÃO IMPROCEDENTES, POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ACUSAÇÃO COM OS FORMAIS REGISTROS LANÇADOS PELA PRÓPRIA BRIGADA MILITAR NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO SISTEMA RHE. ANALISADA A CAPACIDADE DA ACUSADA DE PERMANECER OU NÃO NA CARREIRA MILITAR, CONCLUI-SE PELA CAPACIDADE, NA ESTEIRA DO QUE ENTENDEU POR UNANIMIDADE O COLEGIADO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR:(1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina. Art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da Lei Complementar (LC) nº 10.990/97. Competência do Governador do Estado para a aplicação de qualquer penalidade. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do TJRS e do STJ. (1.2) DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. Atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Intimação regular da defesa técnica de todos os atos processuais, o que propiciou, inclusive, a interposição do recurso que ora se examina em conjunto com a revisão do processo. Acusada bem representada por defesa técnica constituída. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. Exame ex officio. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado expressamente pelo art. 17, caput, do Decreto Federal nº 71.500/72. Prazo de 6 (seis) anos que só se consumará em 24 de maio de 2025, tomando-se como dies a quo a data do fato mais remoto, ocorrido em 24 de maio de 2019, o primeiro deles a prescrever. Os demais fatos, por terem sido praticados em

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

datas subsequentes possuem prescrição mais dilargada, de forma que o PAD estando julgado com publicação da decisão em Diário Oficial até o dia 23 de maio de 2025 garantirá a higidez temporal da ação disciplinar. 3 – DO MÉRITO. Praça estável, ocupante do posto de soldado, que foi flagrada conduzindo veículo automotor com a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) suspensa. Autoria e materialidade incontroversas. Quanto às reiteradas e sucessivas faltas ao serviço e por não comparecer em local e horário previamente agendado para viagem à capital, para realizar perícia médica, tem-se ausência de compatibilidade entre as acusações e os registros oficiais levados a efeito pela própria Brigada Militar no sistema oficial de recursos humanos do Estado (RHE). Além disso, no dia do atraso para a viagem, que retardou o deslocamento em dez minutos, consta inclusive no RHE, em sua efetividade, lançado o mnemônico LTS (Licença para Tratamento de Saúde), circunstância que justificaria não só o atraso, mas a própria falta ao trabalho, por uma das mais sagradas justas causas de absenteísmo. 4 – DA SOLUÇÃO. Pelo fato 1 a acusada é culpada e capaz de permanecer na Brigada Militar, ficando incurso no art. 25, incisos XII, XIII e XVII, no art. 29, inciso V, da LC nº 10.990/97, c/c o nº36, do item II, do anexo I, do Decreto Estadual nº 43.245/04, que aprovou o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar – RDBM. Falta de natureza média (“Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa”). Aplicação da pena de 10 (dez) dias de detenção com prejuízo do serviço, nos termos do art. 37, § 1º, inciso II, do RDBM. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Parecer 21196 Data Aprovação 15/04/2025

Proc -006187-19.00/19-1 Esp PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 14/03/2025

Ementa

SECRETARIA DA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO- SEDUC. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR(PAD). PROFESSORA ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO DE ESCOLA, ACUSADA DE PRATICAR 14 ILÍCITOS FUNCIONAIS, SENDO QUE ESTES TAMBÉM CONSTITUIRIAM CRIME DE PECULATO E PREVARICAÇÃO. AFASTADA DE PLANO A EXISTÊNCIA DE CRIME. IMPROCEDÊNCIA DO PAD. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. O PAD transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a sanar. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Uma vez afastada a ocorrência dos crimes de peculato e prevaricação, a prescrição é regulada pela Lei Complementar Estadual 10.098/94. Prazo quinquenal que se iniciou em 15 de maio de 2019. Consideradas as suspensões legais, a prescrição somente se

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

implementará em 22 de abril de 2025 (terça-feira), estando, portanto, a ação hígida até 18 de abril de 2025 (sexta-feira).3 – DO MÉRITO. Conjunto probatório que demonstra a inexistência de qualquer conduta ilícita praticada pela Indiciada. Improcedência do PAD quanto aos 14 fatos elencados no libelo acusatório. Arquivamento do Processo Administrativo que se impõe.

Parecer 21197 Data Aprovação 15/04/2025

Proc -000004-19.00/22-7 Esp PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor -27/11/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL ACUSADO DE ASSÉDIO SEXUAL CONTRA ALUNO MENOR DE IDADE MEDIANTE O ENVIO DE MENSAGENS LASCIVAS VIA APLICATIVOS DE CELULAR E REDES SOCIAIS, BEM COMO DE PRATICAR RETALIAÇÃO CONTRA ALUNOS QUE TERIAM LEVADO A SITUAÇÃO A CONHECIMENTO DAS AUTORIDADES. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR PARA RECONHECER A PRÁTICA DO ASSÉDIO SEXUAL, A DEMANDAR A PENALIDADE DE DEMISSÃO.1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. O excesso de prazo na tramitação do processo não enseja a nulidade se não comprovado o prejuízo. Súmula 592 do STJ. Pas de nullité sans grief. O término do período de afastamento preventivo não enseja a reintegração quando pendentes outras penalidades de demissão regularmente aplicadas. O PAD transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a sanar.2 – DA PRESCRIÇÃO. Hígidez temporal da ação disciplinar. À imputação de assédio, aplica-se o prazo prescricional de 24 meses previsto no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n.º 11.487/00. À imputação de retaliação a alunos, aplica-se o prazo de 5 anos previsto no artigo 197, inciso III, da Lei Complementar estadual nº 10.098/94, norma geral aplicável às faltas disciplinares para as quais é prevista a penalidade de demissão. Considerando-se que a Secretária da Educação teve ciência dos fatos em 16/09/2022 e que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 28/09/2022, não transcorreu o prazo prescricional nem antes e nem depois da instauração do PAD, observados os marcos temporais previstos nos artigos 197, § 1º, e 197, § 4º, inciso I, “a”, da LC estadual nº 10.098/94. O acréscimo do período de 170 dias referente à tramitação do PAD (entendimento do STJ) e do período de suspensão de 43 dias regulamentado pelo Decreto estadual nº 57.634/2024 mantém a hígidez da ação disciplinar até 28/04/2025, implementando-se a prescrição em 29/04/2025. Existência de marco suspensivo previsto na LC 15.918/22, de 20 de dezembro a

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

20 de janeiro, não computado na espécie, por desnecessidade.3 – DO MÉRITO. Demonstrada a prática de uma das duas condutas imputadas ao professor, qual seja, o envio de mensagens lascivas pelo indiciado a menino menor de idade durante o período das férias escolares. Comprovação da prática da falta disciplinar de assédio sexual prevista no art. 2º da Lei Complementar estadual n.º 11.487/00, pois tanto o servidor público quanto o menino tinham ciência de que seriam professor e aluno no ano letivo vindouro. Não demonstrada a prática de retaliação ou de represália contra alunos. Ato reprovável, repugnante e por parte de professor com péssimos antecedentes funcionais, já demitido em dois outros processos administrativos disciplinares.4 – DA SOLUÇÃO. Parcial procedência da ação disciplinar para condenar o professor como incurso no tipo administrativo previsto no artigo 2º da LC estadual nº 11.487/00, c/c o art. 178, inciso XX, e com o artigo 191, incisos VII e IX, ambos da LC estadual nº 10.098/94, devendo ser aplicada a penalidade de demissão, com fulcro no art. 187, inciso III e §1º, ambos desta última Lei Complementar.

Parecer 21248 Data Aprovação 13/05/2025

Proc 00500.000529/2024-78 Esp PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 26/03/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR (PADM). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO MILITAR DE SOLDADO NÃO ESTÁVEL, EM ESTÁGIO PROBANTE, QUE RESPONDE DISCIPLINARMENTE PELA ACUSAÇÃO DE (A) TER UTILIZADO VIATURA DA CORPORAÇÃO PARA FINS PARTICULARES, INCLUSIVE QUANDO EM SERVIÇO E COM DESLOCAMENTO EM VIAGEM, PARA LEVAR E BUSCAR SUA ESPOSA NO SERVIÇO EM CIDADE VIZINHA; (B) TER SE VALIDO DA CONDIÇÃO DE POLICIAL PARA FRUSTRAR E SIMULAR O PAGAMENTO DE REFEIÇÕES REALIZADAS EM RESTAURANTE DURANTE O HORÁRIO DE SERVIÇO; (C) TER FREQUENTADO LOCAL DE MÁ REPUTAÇÃO(), MESMO QUE EM FOLGA, SABENDO TRATAR-SE DE ESTABELECIMENTO QUE JÁ FORA ALVO DE AÇÕES DA BRIGADA MILITAR; E (4) TER SE ENVOLVIDO EM DISPUTA CORPORAL COM O PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO REFERIDO NO ITEM ANTERIOR, ALVEJANDO-O E CAUSANDO-LHE A MORTE POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO DE PROPRIEDADE DO ESTADO E QUE CONTINHA MUNIÇÃO PARTICULAR SEM PROCEDÊNCIA. PROVA DOS AUTOS QUE FOI REALIZADA EM PROCEDIMENTOS PRÉVIOS E QUE FORAM ADEQUADAMENTE PROCESSUALIZADOS NO ÂMBITO DO PADM. AUTORIA E MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AOS QUATRO FATOS. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA.

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS (1.1) Da autoridade competente para o julgamento do PADM

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

e da sua revisão. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de se concluir pelo licenciamento ex officio, a bem da disciplina (art. 128, inciso II, § 2.º, inciso III e § 5º, da Lei Complementar nº 10.990/97). Competência do Governador do Estado. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do STJ e do TJRS.(1.2) Dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Atendimento aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa no devido processo legal administrativo (art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88). Inocorrência de eventuais irregularidades formais arguidas pela defesa ou que merecessem ser suscitadas ex officio. (1.3) Da estabilidade intercorrente. A situação funcional de servidor policial militar estável se consumará em 16 de maio de 2025. Viabilidade temporal de processamento do PADM, com necessidade de publicação da decisão da autoridade julgadora em Diário Oficial até 15 de maio de 2025. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio e cognoscível a qualquer tempo e fase do processo, cuja avaliação, no caso concreto, fica subsumida no quanto consta no precedente subitem 1.3, já que a higidez temporal do PADM está circunscrita à aquisição da estabilidade do acusado que ocorrerá em 16 de maio de 2025, prazo evidentemente inferior ao da prescrição legal, no caso quinquenal, já que regida pela LC nº 10.098/94, alterada pela LC nº 14.821/15, de aplicação subsidiária à espécie. Precedentes. Justiça Militar Estadual (JME). Isso, sem embargo ainda da possibilidade de contagem do prazo legal de suspensão da Súmula nº 635 do STJ(140 dias), da LC nº 15.918/22 (recesso e férias dos advogados de 32 dias do período 2024/2025 e da LC nº 16.129/24, c/c o Decreto nº 57.634/24 (99 dias de estado de calamidade pública por enchente). Viabilidade temporal da ação disciplinar pelo marco da estabilidade, ou seja, até 15 de maio de 2025. 3 – DO MÉRITO. Autoria e materialidade em relação aos quatro fatos descritos no libelo incoativo. O acusado não os negou, mas apenas buscou em sua versão contextualizar as ocorrências, com registros que ou não servem para justificar suas faltas ou ficaram em versão isolada na prova dos autos, sem qualquer adinículo a corroborá-la. (1) Gravidez de risco da esposa (não demonstrada nos autos) que não autoriza a utilização de viatura da corporação para fins particulares e às escondidas, sem autorização e sem sequer comunicar ao comando hierárquico. (2) Alegados e não demonstrados problemas com a remessa frustrada de PIX a estabelecimento comercial onde realizava refeições. (3) Frequência, ainda que em folga, a lugar não recomendado() e que sabia ser alvo de ações da Brigada Militar. (4) Como consequência do item anterior, envolveu-se em briga corporal com o proprietário do estabelecimento, alvejando-o e levando-o a óbito, mediante utilização de arma da corporação, que ainda estava municiada com cartuchos sem procedência. Fatos incompatíveis com a carreira policial. Condutas desbordantes e desviadas que violam de forma definitiva a ética e os deveres policiais militares. 4 – DA SANÇÃO DISCIPLINAR E DA SOLUÇÃO. Policial militar que, à luz da prova dos autos, deve ser considerado culpado, não

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

justificado e incurso no art. 7º, § 2º, inciso I, por inobservância dos nºs 2, 15 e 26, do inciso II, e dos nºs 15, 38 e 53, do inciso III, ambos do Anexo I, do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM), aprovado pelo Decreto nº 43.245/04, e ainda incurso no art. 7º, § 2º, inciso II, do mesmo RDBM, por violação ao art. 25, incisos V, XIII, XV, XVI e XVII e ao art. 29, incisos III e V, da LC nº 10.990/97. Aplicação da pena de licenciamento a bem da disciplina, com espeque no art. 9º, inciso V, c/c o art. 15, inciso I, letras “a”, “b” e “c”, do RDBM, c/c o art. 128, inciso II, § 2º, inciso III, da LC nº 10.990/97.

Parecer 21249 Data Aprovação 09/05/2025

Proc - 00500.000005/2025-68 Esp PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 09/04/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR (PADM). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO MILITAR DE SOLDADO NÃO ESTÁVEL, QUE RESPONDE DISCIPLINARMENTE PELA ACUSAÇÃO DE PUBLICAR EM SUAS REDES SOCIAIS (INSTAGRAM E TIK TOK) VÍDEOS E FOTOGRAFIAS UTILIZANDO FARDA MILITAR, ARMAS, COM CRÍTICA E SÁTIRA A COR DO NOVO UNIFORME DA BRIGADA MILITAR E ALTERNANDO POSTAGENS ENVOLVENDO A INSTITUIÇÃO E VÍDEOS EM QUE APARECE SEMINUA. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS. DAS NULIDADES POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DA ESTABILIDADE INTERCORRENTE AO PADM: estabilidade intercorrente que se consumará em 16 de maio de 2025, data até a qual não se conseguirá remover nulidades encontradas no processo relativamente ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Novo defensor regularmente constituído, com juntada de instrumento procuratório aos autos, que não foi notificado da transferência da audiência inaugural de justificação. Precedente do Tribunal de Justiça Militar do Estado (TJM/RS). Prática de atos de instrução após a solução proferida pela autoridade nomeante, pelo licenciamento a bem da disciplina. Necessidade de conversão do Processo Administrativo-Disciplinar Militar (PADM) em Conselho de Disciplina (CD), que não acarretará prejuízo ao poder disciplinar do Estado e à perscrutação da administração policial. Prejudicado o exame das demais PRELIMINARES suscitadas pela defesa, da PRESCRIÇÃO e do próprio MÉRITO. 2 – DA SOLUÇÃO: retorno dos autos à Brigada Militar para, por competência, promover a conversão do procedimento e realizar o processamento do fato em sede de Conselho de Disciplina, no bojo do qual a prescrição está longe de ser alcançada. Higidez temporal do Conselho até 21 de fevereiro de 2029 para o fato 1 e 23 de maio de 2029

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

para os fatos 2 e 3, sem se considerar ainda as hipóteses legais de suspensão do prazo prescricional da Súmula nº 635 do STJ (prazo legal para conclusão do processo disciplinar), da Lei Complementar nº 15.918/22 (recesso e férias dos advogados) e da Lei Complementar nº 16.129/24, c/c o Decreto Estadual nº 57.634/24 (estado de calamidade pública por enchente).

Parecer 21267 Data Aprovação 22/05/2025

Proc 00500.000109/2024-91 Esp PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 05/05/2025

Ementa

BRIGADA MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR (PADM). ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO. SOLDADO SEM ESTABILIDADE QUE, ALCOOLIZADO E FARDADO, CONSOME BEBIDAS ALCOÓLICAS EM PÚBLICO E PROCURA ISENTAR-SE DE PAGÁ-LAS INVOCANDO A FUNÇÃO PÚBLICA DESEMPENHADA. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO DISCIPLINAR. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. 1.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Independência entre as esferas administrativa e judicial. Pedido de suspensão feito com base em sobrestamento de ação criminal no bojo da qual deferido o processamento de incidente de sanidade mental. Ausência de repercussão na esfera administrativa. 1.2. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. Inexistência de prazo exortativo para a conclusão e emissão de decisões nos processos administrativos disciplinares. Ausência de prejuízo. Súmula 592 do STJ. 1.3. DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. Observado o princípio do contraditório e garantida a ampla defesa na tramitação do PADM. Ausência de afronta aos princípios da impessoalidade e da discricionariedade regrada. A proporcionalidade da pena é matéria a ser enfrentada no exame do mérito, influenciando apenas na aplicação da pena. Ausência de irregularidades passíveis de causarem a nulidade do feito. 2 – DA ESTABILIDADE. O soldado acusado não adquiriu a estabilidade e, por esta razão, responde a processo administrativo disciplinar militar (PADM). De acordo com a legislação vigente, os integrantes da polícia militar gaúcha, após adquirirem a estabilidade, devem ser submetidos a Conselho de Disciplina (CD). O soldado acusado adquiriria a estabilidade apenas em 26 de maio de 2025. Porém, foi afastado da corporação em 17/07/2024, quando da aplicação da penalidade de licenciamento a bem da disciplina em processo administrativo disciplinar distinto. 3 – DA PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o Estado exercer o poder/dever de punir o policial militar rege-se pela Lei Complementar n.º 10.098/94, cujo art.197, inciso III, dispõe que a prescrição se implementa em 05 (cinco) anos.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Sendo o PADM instaurado em 27/08/2021, e considerando-se o acréscimo de 140 dias de suspensão, conforme entendimento do STJ, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá apenas em 14/01/2027. 4 – DO MÉRITO. Policial militar que, trajando as vestes da corporação, apresentou-se em estabelecimento comercial em dia de folga e consumiu em público bebidas alcoólicas acompanhadas de energético propondo ao comerciante que não lhe cobrasse pelo consumo em razão da função pública exercida, fazendo alusão a uma troca de favores. 5 – CONCLUSÃO. Procedência das acusações constantes da notificação disciplinar. O acusado incidiu no disposto no art.7º, § 2º, inciso I, do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM) aprovado pelo Decreto nº 43.245/04 por infringir o art. 25, incisos X, XIII, XVI e XVII da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97. Incidiu também no disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, do mesmo regulamento, por praticar as faltas disciplinares tipificadas nos números 1, 22 e 23 do inciso II, e nos números 1 e 38 do inciso III, do Anexo I, do referido decreto. Por consequência, é considerado culpado e não justificado, devendo ser imposta a penalidade de licenciamento a bem da disciplina, nos termos do art.15, inciso I, alíneas “b” e “c” do RDBM, combinado com o art.187, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, penalidade que fica suspensa em razão da aplicação de igual sanção administrativa em processo administrativo disciplinar anterior.

Parecer 21281 Data Aprovação 31/05/2025

Proc 24/0602-0012035-7 Esp PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 12/02/2025

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO (SSPS). AGENTE PENITENCIÁRIO ACUSADO DE FACILITAR A ENTRADA DE OBJETOS ILÍCITOS NA PENITENCIÁRIA [REDACTED]. CORRUPÇÃO PASSIVA.REGULARIDADE.PROCEDIMENTAL INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR COM IMPOSIÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. 1. Da regularidade do feito: inexistência de nulidades e irregularidades procedimentais. Não há irregularidade a ser sanada ou nulidade a ser reconhecida. 2. Da prescrição: O início da fluência do prazo prescricional se deu em 28 de junho de 2019, quando da ciência da autoridade competente para instaurar o PAD. Em 09 de outubro de 2019, data de publicação da portaria de instauração do PAD, interrompeu-se a fluências da prescrição, que só voltou a correr após 170 dias, eis que trata do período no que a Administração tem para ultimar o feito, devendo ainda serem consideradas as suspensões de prazo decorrentes do artigo 1º, § 1º da

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Lei Estadual n.º 15.918/22 (61 dias) e art. 1º, §1º, inciso VIII, da LC nº 16.129/2024 c/c art. 1º, inciso I, alínea “d”, do Decreto Estadual nº 57.634/24 (99 dias). Assim, a prescrição administrativa tem como marco final o dia 04 de setembro de 2025, estando a pretensão punitiva hígida até a data de 03 de setembro de 2025. Por outro lado, aplicando-se o prazo prescricional da legislação penal, nos termos do art. 197, §3º, da LC 10.098/94, e considerando o prazo máximo da pena em abstrato correspondente ao crime de corrupção passiva previsto no art. 317 do CP (12 anos), a ação disciplinar é temporalmente hígida pelo prazo de 16 anos contados da portaria de instauração publicada em 09/10/2019, ou seja, até 08/10/2035, prescrevendo apenas em 09/10/2035, nos termos do art. 109, II do CP. Dessa forma, seja pelo prazo administrativo do art. 197, III, da Lei 10.098/94, seja pelo artigo 197, §3º da mesma lei a pretensão punitiva da Administração permanece hígida. 3. Do mérito: demonstrada a materialidade e a autoria da conduta, vez que, valendo-se da condição de agente penitenciário, foi responsável pela facilitação do ingresso de objetos ilícitos na Penitenciária [REDACTED] - [REDACTED], assim violando o disposto nos artigos 178, incisos XX, XXII, XXIII e XXIV, 191, incisos VI, VII, VIII e XV todos da Lei Complementar nº 10.098/1994. 4. Dosimetria da Pena: a despeito da ausência de elementos reveladores de reincidência e de maus antecedentes, a alta reprovabilidade da sua conduta e as consequências gravíssimas que dela poderiam advir não têm o condão de mitigar o rigor da pena de demissão, afastando a incidência da benesse deferida no inciso IV do artigo 189 do mesmo estatuto. 5. Da solução: procedência das imputações para considerar o indiciado culpado pela conduta descrita no libelo acusatório, que importou violação do disposto no artigo 178, incisos XX, XXII, XXIII e XXIV, da Lei Complementar n.º 10.098/1994, aplicando-se lhe, por isso, a pena de demissão, nos termos do art. 191, incisos VI, VII, VIII e XV, também da LC 10098/94, o último por corresponder ao tipo previsto no artigo 317 do Código Penal.

Parecer 21282 Data Aprovação 31/05/2025

Proc 25/1900-0005778-7 Esp PDPA

Autor **LUCIA WAZEN DE FREITAS**

Data Autor 29/01/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR. ACUSAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DETERMINANTE À PRÁTICA DE ASSÉDIO. A ACUSAÇÃO, CONSISTENTE NO FATO DE QUE O PROFESSOR TERIA PASSADO O DEDO POLEGAR NOS [REDACTED] DA [REDACTED] EM CONTEXTO EM QUE CONVERSAVAM SOBRE [REDACTED] ESTÁ CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DA

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS QUE RECEBERAM A ADOLESCENTE NA DIREÇÃO DA ESCOLA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, PELA CLAREZA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS, INCLUSIVE COM A MANIFESTAÇÃO CORPORAL DO GESTO DO TOQUE DO PROFESSOR CORROBORA COM O RELATO DA DENÚNCIA. AFASTADO O ASSÉDIO SEXUAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INTENÇÃO. CARACTERIZADO O TOQUE EM PARTE DO CORPO DA ALUNA QUE INVADIU O SEU ESPAÇO PESSOAL E LHE CAUSOU CONSTRANGIMENTO. CONDUTA INADEQUADA DO PROFESSOR. OFENSA AO DEVER DE MANTER CONDUTA COMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA E TRATAR AS PARTES COM URBANIDADE. APLICAÇÃO DE PENA DE REPREENSÃO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa técnica constituída, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, além de produzir e acompanhar a prova dos autos. Higidez formal do processo. 2 – DA PRESCRIÇÃO: afastamento da hipótese de assédio, que remete a contagem prescricional à regra geral da Lei Complementar (LC) nº 10.098/94, com as alterações introduzidas pela similar LC nº 14.821/15. Aplicação da pena de repreensão. Prazo de prescrição previsto no art. 197, inciso I do mesmo diploma legal. Ocorrência de prescrição. 3 – DO MÉRITO: imputação de assédio sexual a professor da rede pública estadual que não se configurou, à luz da prova dos autos. O que se verificou foi a prática de mau procedimento funcional. O toque nos lábios da aluna, ainda adolescente invadiu o espaço pessoal e lhe causou constrangimento. Conduta inadequada e inapropriada que fere os deveres insculpidos no art. 177, incisos II e VII da Lei nº 10.098/94. Fato de menor potencial lesivo. Aplicação da pena de repreensão, que se encontra prescrita. 4 – DA SOLUÇÃO: Pelo reconhecimento de falta funcional de menor potencial ofensivo que deixa de ser aplicada em função da prescrição.

Parecer 21283 Data Aprovação 31/05/2025

Proc 25/1244-0009831-8 Esp PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 13/03/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DETRAN/RS). AGENTE TÉCNICO DO QUADRO DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO. EXAMINADOR DE TRÂNSITO ACUSADO DE MAU PROCEDIMENTO E PRÁTICA DE CONDUTA INADEQUADA EM FACE DE CANDIDATOS EXAMINADOS DURANTE PROVAS PARA A OBTENÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

HABILITAÇÃO (CNH), DE TRANSEUNTES DA VIA PÚBLICA, ALÉM DA PRÁTICA DE XINGAMENTOS EM FACE DE COLEGAS, INCLUSIVE DE CUNHO RACIAL. PROVA DOS AUTOS QUE SE REVELOU INCONCLUSA E SEM JUÍZO SEGURO DE IMPUTAÇÃO DE CULPABILIDADE AO SERVIDOR ACUSADO 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS. Regularidade formal do processo administrativo-disciplinar (PAD), que tramitou em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório no devido processo legal administrativo, ex vi do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88. Processo disciplinar hígido formalmente. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Aplicação dos prazos da LC nº 10.098/94, com as alterações introduzidas pela similar LC nº 14.821/15. A contagem do prazo principia com a regular instauração do PAD, ocorrida em 3 de março de 2021, acrescida dos prazos legais de suspensão. No caso, para a apuração do dies a quo do prazo de prescrição há de se adicionar 362 dias de suspensão legal do processo: 170 dias (Súmula nº 635 do STJ, com adequação do prazo da súmula à legislação local), 93 dias (LC nº 15.918/22, recesso e férias dos advogados: 29 dias do recesso 2022/2023, 32 dias do recesso 2023/2024 e 32 dias do recesso 2024/2025) e 99 dias (LC nº 16.129/24, c/c Decreto nº 57.634/24, período de calamidade pública por enchente). Dessa forma, a contagem inicial ficou diferida para o dia 28 de fevereiro de 2022. Logo, tem-se higidez temporal da ação até o dia 26 de fevereiro de 2027, considerando que o último dia antes da ocorrência da prescrição é um sábado. 3 – DO MÉRITO. Conduta e comportamento inadequados do acusado que não ficaram demonstrados de forma incontroversa pela prova dos autos. Para juízo de condenação administrativa é necessário que se tenha um mínimo de certeza acerca de autoria e materialidade. Ausência de certeza da prática dos fatos que lhe foram imputados no libelo acusatório que milita em favor do acusado em processo de cunho sancionador. 4 – DA SOLUÇÃO. Reconhecimento da improcedência das acusações. Absolvição por falta de provas. Arquivamento do PAD. Consumação da exoneração intercorrente ao PAD, que se dá em caráter precário, em interpretação sistêmica que se faz do art. 194 da LC nº 10.098/94, agora com desligamento definitivo do serviço público estadual.

Parecer 21289 Data Aprovação 31/05/2025

Proc 003404-19.00/17-5 Esp PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor -30/10/2024

Ementa

SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). AGENTE EDUCACIONAL III – AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO QUE RESPONDE PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS COM EQUIVALÊNCIA AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO COM RELAÇÃO A UM DOS FATOS RETRATADOS NO LIBELO ACUSATÓRIO ADMINISTRATIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEFINIDAS PELO PODER JUDICIÁRIO, COM VINCULAÇÃO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO À PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1) Regularidade formal. Indiciado devidamente representado nos autos por defesa constituída, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório. Inocorrência de cerceamento de defesa com o indeferimento do pedido de oitiva da vítima no presente feito, pois se trata de criança, já ouvida no Juízo criminal e lá submetida à avaliação psíquica, havendo prova emprestada deferida. Incidência da proteção à vítima de violência sexual prevista na Lei Federal n. 13.431/17, que estabelece o depoimento sem dano e escuta especializada, além de determinar que a oitiva seja feita uma única vez, como regra. Objetivo de evitar revitimização da criança. Por fim, destaca-se a inexistência de prejuízo ao servidor pela negativa de nova ouvida da menor, cujas declarações não referiram toque físico, aliado ao fato de que no próprio juízo criminal foi indeferido o pedido de reescuta, por se entender que não era imprescindível. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, a impedir reconhecimento de qualquer cerceamento de defesa. 2) Inocorrência de prescrição do *jus puniendi* da Administração. Prescrição que se rege pela disposição do art. 197, §3º da LC 10.098/94, ou seja, pela lei penal, na medida em que as faltas administrativas imputadas constituem também crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), com a majorante do art. 226, II do Código Penal. Pena máxima em abstrato que totaliza 22,5 anos, o que atrai a incidência do prazo prescricional de 20 anos, a teor do art. 109, I do Código Penal, contados da data de instauração do PAD, ocorrida em 03 de maio de 2018. Entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores que autoriza o cômputo da pena máxima em abstrato, ante o princípio da independência das instâncias. Servidor que já conta com idade superior a 70 anos, incidindo a redução por metade, conforme determina o art. 115 do Código Penal. Suspensão do curso do prazo prescricional após a instauração pelo período de 170 dias, conforme entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por aplicação analógica à súmula 635 do STJ, que se refere à legislação federal (lei 8.112/90). Ainda que regido pela lei penal, admitem-se os marcos interruptivos e suspensivos da legislação estatutária, conforme entendimento firmado pelo STJ (RMS 30.002/RS). Assim, considerando-se a pena em abstrato, o prazo prescricional da infração disciplinar correspondente ao crime do art. 217-A do Código Penal seria de 10 anos (art. 109, I, c/c 115 do CP), contados a partir da data da publicação da portaria de instauração do PAD (03 de maio de 2018) e com a suspensão de 170 dias para a tramitação processual, o que significaria a data de 20 de outubro de 2028. Por sua vez, ainda que fosse considerada a pena em concreto, ad argumentandum tantum (servidor condenado a 12 anos de reclusão, com regime inicial fechado), o prazo prescricional da infração disciplinar que constitui também o crime do art. 217-A do Código Penal seria de 8 anos (por incidência do art. 109, II, c/c 115 do CP), contados a partir da data da portaria de instauração (03 de maio de 2018), levando-se em conta também

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

a suspensão de 170 dias para a tramitação processual, tendo como termo final a data de 20 de outubro de 2026, hígido, portanto, até 19 de outubro de 2026. Por qualquer critério (pena em abstrato ou pena em concreto), demonstrada a higidez do processo administrativo disciplinar.3) Mérito. Absolvição do servidor quanto à primeira acusação, por insuficiência probatória. Quanto ao segundo fato objeto do libelo, o indiciado foi condenado criminalmente à pena de 12 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, por estupro de vulnerável (criança de [REDACTED] de idade). Condenação criminal que traz certeza sobre materialidade e autoria, nos termos do art. 935 do Código Civil. Existência de prova contundente produzida também no âmbito do PAD sobre o efetivo cometimento da infração disciplinar, por meio de testemunha ocular. Condenação administrativa que se impõe.4) Solução: Aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria, ante a gravidade do fato, com fundamento no artigo 195, inc. I, c/c 187, V da LC 10.098/94, em razão de incursão nas disposições dos arts. 178, incisos XX, XXIII e 191, incisos VII e IX da LC 10.098/94, além de violação dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 8069/90, Estatuto da Criança e Adolescente, e com correspondente criminal ao art. 217-A do Código Penal.

Parecer 21290 Data Aprovação 31/05/2025

Proc 002104-19.00/22-0 Esp PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor - 06/12/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR ACUSADO DA PRÁTICA DE ASSÉDIO SEXUAL. INSTRUÍDO O FEITO, CONCLUI-SE PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES À CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO, MAS COM PROVA SUFICIENTE DO MAU PROCEDIMENTO DO ACUSADO, COM EMPREGO DE LINGUAJAR LASCIVO E ABORDAGEM INAPROPRIADA A ALUNAS NO INÍCIO DA FASE DA ADOLESCÊNCIA, E UTILIZAÇÃO DE METÁFORA COM SIGNIFICAÇÃO FÁLICA, DE FORMA GRATUITA E REPULSIVA. FALAS QUE NÃO SE COADUNAM COM A POSTURA EXIGIDA E ESPERADA DE UM PROFESSOR. DESCLASSIFICAÇÃO DO ASSÉDIO PARA MAU PROCEDIMENTO. POSTURA INCOMPATÍVEL COM O CARGO. CONDUTA INCONTINENTE E ESCANDALOSA NA REPARTIÇÃO. REPETIÇÃO DE CONDUTAS EM NOVA ESCOLA, APÓS REMOÇÃO DE ESCOLA ANTERIOR, EM QUE FATOS SEMELHANTES OCORRERAM E QUE TAMBÉM FORAM OBJETO DE APURAÇÃO DISCIPLINAR, QUE DENOTA NÃO MAUS ANTECEDENTES, MAS UMA PROPENSÃO DE HÁBITOS E COMPORTAMENTOS DELETÉRIOS AO CONTATO COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES.1 – DAS FORMALIDADES

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

LEGAIS Regularidade formal. Indiciado devidamente representado nos autos por defesa constituída, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, além de produzir e acompanhar a prova dos autos.2 – DA PRESCRIÇÃO: desclassificação das infrações disciplinares de assédio para mau comportamento, o que remete a contagem prescricional à regra geral da Lei Complementar nº 10.098/94. Prazo quinquenal, a contar da instauração do PAD, ocorrida em 22 de novembro de 2022, que indica a necessidade de se concluir o PAD com a publicação do julgamento até 21 de novembro de 2027. Ao prazo de prescrição, para encontrar-se o dies a quo, poderiam ainda ser acrescidos outros prazos de suspensão: 170 dias (Súmula nº 635 do STJ), 61 dias (LC nº 15.918/22) e 99 dias (LC nº 16.129/24, c/c Decreto nº 57.634/24), que, todavia, não se fazem necessários na espécie, ante ao dilargamento do período prescricional em curso. Hígidez temporal do processo ao menos até 21 de novembro de 2027, um domingo, o que antecipa a necessidade de solução final, com publicação em Diário Oficial, até 19 de novembro de 2027.3 – DO MÉRITO: imputação a professor da rede pública estadual de assédio sexual que não se configurou em vista da prova dos autos. Ao revés, verifica-se autoria e materialidade de faltas igualmente reprováveis, consistentes na prática de mau procedimento funcional, mediante a utilização de linguajar “elogioso” de caráter vulgar e com conotação sexual, realização de comentários e brincadeiras inconvenientes em sala de aula e abordagem incompatível em face de alunas, além da desagradável utilização de metáfora com significação fálica. Ainda que tecnicamente não esteja configurado o assédio sexual, pela falta de elementos do tipo infracional administrativo da LC 11.487/00, reconhece-se que leigamente a percepção é de assédio, ao chamar alunas de “gostosas”, com comentário de que se pudesse “pegava”. Fala repulsiva em sala de aula no sentido de que as meninas preferem o “cacetinho” (pão de trigo) duro. Atos praticados em ambiente escolar por parte de professor e direcionado a alunas em início de adolescência, que foram expostas a constrangimento. Necessidade de proteção e preservação da criança e do adolescente, comportamento incompatível com o cargo de professor da rede estadual de ensino.4 – DA SOLUÇÃO: Atos que configuram tipos infracionais administrativos previstos no art. 178, inc. XX e 191, incisos VII e IX, da LC nº 10.098/94. Demissão do serviço público estadual, sem possibilidade de conversão em penalidade menos gravosa.

Parecer 21291 Data Aprovação 31/05/2025

Proc 000011-20.00/21-5 Esp PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor 16/10/2024

Ementa

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SAÚDE. ESPECIALISTA EM SAÚDE. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. CITAÇÃO REALIZADA A DESTEMPO, COM INOBSERVÂNCIA DA ANTECEDÊNCIA DE CINCO DIAS ÚTEIS DA DATA DA AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO.1) REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR - PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO: A defesa nomeada alega nulidade na citação do Indiciado, realizada com fundamento no art. 228, § 2º, da LC n.º 10.098/94. Efetivamente constatado defeito insanável no ato, pois não observada a antecedência necessária de cinco dias úteis prevista no §1º do mesmo dispositivo legal.2) PRESCRIÇÃO: Em relação à prescrição, a fluência, em caso de abandono de cargo público, começa na data de reassunção do cargo público, na forma do § 2º do art. 197 e no prazo do inc. II do mesmo dispositivo, da LC Est. n.º 10.098/1994. Caso concreto em que não houve reassunção do cargo público até a presente data, de maneira que sequer iniciado o prazo prescricional. Possibilidade de renovação do procedimento disciplinar.3) CONCLUSÃO: Decretação da nulidade dos atos processuais a partir da tentativa de citação do devedor, devendo ser renovado o ato de cientificação sobre a existência do PAD, citando data para qualificação e interrogatório.

Parecer 21292 Data Aprovação 31/05/2025

Proc 000136-12.04/19-0 Esp PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor 29/05/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. EX-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DA POLÍCIA CIVIL QUE TITULAVA O CARGO DE INSPETOR DE POLÍCIA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA DO SERVIÇO PÚBLICO APLICADA EM 2004. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO, EM 2019, PARA ANULAR ATO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA APLICADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO COM BASE NO PARECER/PGE N.º [REDACTED]. RECEBIMENTO COMO RECURSO DE REVISÃO PREVISTO NO ARTIGO 249 DA LC N.º 10.098/94 PELO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA PARA APRECIACÃO DA REVISÃO, CONFORME DECRETO ESTADUAL 36.803/96. ÓBITO DO EX-SERVIDOR APÓS A INTERPOSIÇÃO. SUCESSÃO PARCIALMENTE HABILITADA, MAS SATISFEITO O REQUISITO LEGAL (ARTIGO 249, §2º DA LC N.º 10.098/94). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA (RESOLUÇÃO N.º [REDACTED]) EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR QUANTO À

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

CONTINUIDADE DO JULGAMENTO APÓS PEDIDO DE VISTA. EM QUE PESE A COMPETÊNCIA DA PDPA, EM TENDO HAVIDO MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA, VAI RECONHECIDA A NULIDADE APONTADA PELA DEFESA, UMA VEZ QUE INOBSERVADA PREVISÃO REGIMENTAL E PEDIDO EXPRESSO DO DEFENSOR PARA ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO. RETORNO AO CONSELHO DE POLÍCIA PARA INTIMAR O DEFENSOR QUANTO À SESSÃO DE JULGAMENTO, TORNANDO-SE NULA A RESOLUÇÃO N.º 66.591. DETERMINADO O RETORNO FINAL À EQUIPE DE REVISÃO DA PDPA/PGE PARA FINS DE ATUAÇÃO COMO COMISSÃO REVISORA, AOS MOLDES DO DECRETO MENCIONADO.1) PEDIDO DE REVISÃO: requerimento recebido com base no artigo 249 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, embora inicialmente intitulado como “recurso de reconsideração”, por aplicação do princípio da fungibilidade em benefício ao requerente. 2) DO ÓBITO DO RECORRENTE: o ex-inspetor de polícia faleceu em [REDACTED], conforme certidão de óbito das fls. [REDACTED], em data posterior à interposição do pedido. Sucessão parcialmente habilitada, na pessoa de uma filha e a viúva. Satisfeito o requisito legal previsto no artigo 249, §2º da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94. 3) RAZÕES DO RECURSO: o ex-inspetor de polícia sustentou, em síntese, a nulidade do ato administrativo de cassação de aposentadoria em razão da participação de membro do Ministério Público Estadual e Procurador do Estado no Conselho Superior de Polícia, prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública e anulação do processo administrativo disciplinar a que responderam os coindiciados pelo Poder Judiciário, pleiteando o ex-servidor público que os efeitos da referida anulação judicial sejam estendidos ao seu caso. Preliminar em memoriais dirigidos à PGE de nulidade da Resolução n.º 66.591 do Conselho Superior de Polícia em razão de ausência de intimação da defesa para sessão de continuidade do julgamento após pedido de vista, que resultou na mudança da orientação de voto inicialmente declinado por Conselheiro, para concluir pela prescrição de fundo de direito do pedido de revisão, em prejuízo e surpresa ao servidor. Em que pese ser competência da Equipe de Revisão da PDPA a atuação como Comissão Revisora, nos termos do Decreto 36.803/96 (que regulamenta o artigo 252 da LC n.º 10.098/94), a qual vai afirmada, tendo o pedido sido analisado previamente pelo Conselho Superior de Polícia, recomendável a intimação do advogado sobre a continuidade do julgamento, conforme expressamente requerido.4) CONCLUSÃO: confirmado o recebimento do recurso e constatada a ocorrência da nulidade de ausência de intimação suscitada, diante do não atendimento do pedido expresso da defesa para acompanhamento da sessão de continuidade do julgamento, contrariando previsão regimental, determina-se o retorno dos autos ao Conselho Superior de Polícia para reinício do julgamento, tornando-se nula a Resolução n.º 66.591. Retorno, após, à Equipe de Revisão da PDPA para atuação como Comissão Revisora, conforme disposto pelo Decreto Estadual n.º 36.803/96.

Parecer 21293

Data Aprovação 31/05/2025

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Proc -002663-19.00/22-9 Esp PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor - 22/01/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSORA ACUSADA DE ABANDONO DE CARGO. ELEMENTO OBJETIVO PRESENTE, REPRESENTADO PELO LONGO PERÍODO DE FALTAS NÃO JUSTIFICADAS (SUPERIOR A 5 ANOS) LANÇADAS NO RHE. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO EM RAZÃO DA DEMONSTRAÇÃO TAMBÉM DO ELEMENTO SUBJETIVO, ANTE A PRETERIÇÃO DO CARGO PÚBLICO PARA ALTERAÇÃO DE SEU DOMICÍLIO PARA O EXTERIOR. PENALIDADE DE DEMISSÃO. BONS ANTECEDENTES, REASSUNÇÃO E BOA ADAPTAÇÃO A SUAS FUNÇÕES NO MAGISTÉRIO ESTADUAL, DETERMINANTES DA POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DA PENA DE DEMISSÃO EM SUSPENSÃO POR 30 DIAS.1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD. Atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. 2 – DA PRESCRIÇÃO: Infração de abandono de cargo que prescreve em 24 meses contados da data da reassunção, conforme artigo 197, inciso II e §2º da LC 10.098/94. Servidora que reassumiu suas funções em 14 de outubro de 2022. Processo administrativo disciplinar instaurado em 11 de outubro de 2022, dispondo a Administração o prazo de 170 dias para sua conclusão, durante o qual não corre o prazo prescricional. Ocorrência de outras circunstâncias suspensivas da prescrição, previstas nas Leis Complementares Estaduais nº 15.918/22, art. 1º, §1º, e nº 16.129/2024, art. 1º, §1º, inciso VIII, c/c Decreto Estadual nº 57.634/24, art. 1º, inciso I, alínea “d”, que determinam a higidez do jus puniendi da Administração até 07 de outubro de 2025, e prescrição em 08 de outubro de 2025.3 – DO MÉRITO: servidora pública acusada de abandono de cargo público em razão de ausência de efetividade no período de 1º de junho de 2017 até 13 de outubro de 2022. Presença do elemento objetivo, consubstanciado no efetivo absenteísmo no período apontado, mais de cinco anos, demonstrado pelo mapa de frequência extraído do RHE, e do elemento subjetivo, que significa o animus abandonandi. Caso concreto em que a prova dos autos demonstra o ânimo da servidora em abdicar do cargo público em razão da priorização de interesses particulares e familiares quando de sua moradia em [REDACTED]. Status inferior de prioridade conferido ao cargo público que demonstra desprezo e autoriza o julgamento de procedência da imputação. Reassunção de forma precária realizada conforme permissivo legal, havendo boa adaptação da servidora à suas funções.4 – SOLUÇÃO: Procedência da imputação infracional administrativa com a consequente condenação da servidora à pena de demissão, nos termos dos artigos 187, III e 191, IV da LC 10.098/94, por incurso na infração prevista no artigo 26 do mesmo diploma legal, mas com conversão em 30 (trinta) dias de suspensão,

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

conforme faculdade prevista no artigo 187, § 1º, c/c o art. 189, inciso IV do Estatuto dos Servidores Cíveis Estaduais), em razão da preponderância de vetores favoráveis.

Parecer 21294 Data Aprovação 31/05/2025

Proc 011365-19.00/18-0 Esp PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 12/03/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROFESSOR ACUSADO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. USO DO CARGO. INDICIADO DENUNCIADO PELOS MESMOS FATOS EM PROCESSO CRIME. DECRETAÇÃO DE PRISÃO. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO POR ORDEM JUDICIAL. FATOS GRAVÍSSIMOS. CONCLUSÃO PELA CULPA DO SERVIDOR. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO QUE SE IMPÕE. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DO PAD. Alegação de cerceamento de defesa, em sede de memoriais, por encerramento de instrução sem oportunizar-se a produção de novas provas. Arguição que beira a litigância de má-fé. Advogada presente na audiência de instrução em que por não haver mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, com a expressa concordância da Defesa. Parte apresentou razões finais nas quais não alegou a existência de qualquer nulidade. Alegação desacolhida. Higiene do PAD, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Prescrição regulada pela Lei penal, nos termos do art. 197, § 3º, da Lei 10.098/94. Acusação de estupro de vulnerável, art. 217-a do Código Penal. Prazo prescricional de 16 anos, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal. Marco inicial em 30 de novembro de 2018 (Portaria de instalação do Processo Administrativo Disciplinar). Prescrição que se implementará em 30 de novembro de 2034, estando o PAD hígido até 29 de novembro de 2034. 3 – MÉRITO. Conduta Grave. Caracterizadora do crime de estupro de vulnerável. Crime praticado contra menores de idade, com agravante de que as vítimas estavam sob seus cuidados. Conduta incompatível com a dignidade da função pública. 4 – CONCLUSÃO. Parecer pela Demissão a bem do serviço público.

Parecer 21295 Data Aprovação 31/05/2025

Proc 25/1900-0005867-8 Esp PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Data Autor 19/03/2025

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROFESSORA. DIRETORA DE ESCOLA. IRREGULARIDADES. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se a regular participação da acusada e da diligente atuação de defesa, que de tudo participaram nos autos. À acusada foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova dos autos. 2 – DA PRESCRIÇÃO: inoccorrência de prescrição, eis que a instauração do PAD (art. 197, § 4.º, da LC n.º 10.098/94), marco inicial da prescrição, se deu com a publicação do ato no Diário Oficial do Estado, em de 11 de outubro de 2022, sendo que, para a aplicação da pena de demissão ou demissão convertida em suspensão, a ação estará hígida até 25 de setembro 2028 (5 anos mais 170 dias, mais os acréscimos do prazo de suspensão decorrentes do recesso (LC n.º 15.918/22 e de calamidade pública). Já, para as faltas sujeitas a suspensão, aplicada no caso concreto, também não há falar em prescrição, pois o PAD estará hígido até 7 de outubro de 2025. 3 – DO MÉRITO: a indiciada responde ao presente PAD por não apresentar contas ou prestar de forma incompleta com relação complementação-alimentação escolar gerando inclusive a inclusão no CADIN e bloqueio dos repasses para aquisição da merenda escolar e ainda prestar contas da forma devida e tempestiva em relação às verbas recebidas a título de Autonomia Financeira do terceiro quadrimestre do ano de 2020 e do primeiro quadrimestre do ano de 2021, assim como dos recursos para projetos específicos do sistema FPE desde 31/05/2019, e dos recursos de Obras e Reformas desde 19/12/2017, assim como dos recursos financeiros relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2021 (PDDE Básico e PDDE Qualidade), originários do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 4 – DA SOLUÇÃO: desclassificação, desídia que não se demonstra tão grave a ponto de ensejar a pena máxima, aplicação da pena de suspensão por trinta dias por infringência aos deveres previstos no art. 177, incisos III e V e art. 178, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94.

Parecer 21296 Data Aprovação 31/05/2025

Proc 25/0500-0000079-8 Esp PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor 26/02/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMA. GUARDA-PARQUE ACUSADO DE NÃO

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

PARTICIPAR DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO PARA A QUAL FORA ESCALADO, DE FAZER CONSTAR EM RELATÓRIO A FALSA INFORMAÇÃO DE QUE TERIA PARTICIPADO DA ATIVIDADE E DE UTILIZAR VEÍCULO OFICIAL PARA O DESEMPENHO DE TAREFAS FORA DO PLANO DE FISCALIZAÇÃO, EM PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO E AO ERÁRIO. VERIFICADA A ACUMULAÇÃO DE ATIVIDADES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS A SEREM REALIZADAS POR DOIS SERVIDORES NO MESMO DIA, A DIVISÃO DE TAREFAS PARA O CUMPRIMENTO DE AMBAS NÃO CONFIGURA FALTA DISCIPLINAR. VEÍCULO OFICIAL DESTINADO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIAS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO QUE DESCREVEU AS ROTINAS DE MAIS DE UM SERVIDOR, SEM INDIVIDUALIZÁ-LAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS. O PAD transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades ou irregularidades a serem sanadas. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Em se tratando de faltas disciplinares a atraírem a penalidade de demissão, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, nos termos do art. 197, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94. Considerando-se que o Secretário do Meio Ambiente e Infraestrutura teve ciência dos fatos em 05/05/2020 e que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 11/05/2020, não transcorreu o prazo prescricional nem antes e nem depois da instauração do PAD, observados os marcos temporais previstos nos artigos 197, § 1º e 197, § 4º, inciso I, “a”, da LC estadual nº 10.098/94. O acréscimo do período de 170 dias referente à tramitação do PAD (entendimento do STJ) e do período de suspensão de 93 dias regulamentado no artigo 1º, § 1º da Lei Estadual n.º 15.918/22 mantém a higidez da ação disciplinar até 28/01/2026, implementando-se a prescrição em 29/01/2026. 3 – DO MÉRITO. Ausência de notificação formal sobre as atividades a serem desempenhadas por cada um dos guardas-parques no dia da fiscalização extraordinária. Servidores que dividiram as tarefas do dia, ficando o indiciado responsável pela fiscalização ordinária e o colega, por acompanhar os agentes públicos no exercício de fiscalização extraordinária. Veículo oficial utilizado no exercício das tarefas rotineiras de fiscalização e sem que houvesse prejuízo ao serviço público. Relatório de atividades diárias conjunto, descrevendo as tarefas realizadas por ambos os servidores em serviço. Ausência de conduta que configure falta disciplinar. 4 – DA SOLUÇÃO. Improcedência da ação disciplinar para absolver o servidor dos três fatos que lhe foram imputados no libelo acusatório, pois ausente a prática de conduta tipificada como falta disciplinar.

Parecer 21297 Data Aprovação 31/05/2025

Proc 25/1900-0006005-2 Esp PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Data Autor 19/03/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR. ACUSAÇÃO DE FALTAS AO SERVIÇO PÚBLICO E PRESENÇA NO MESMO PERÍODO EM ATIVIDADE DOCENTE NA INICIATIVA PRIVADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA EM CARÁTER PARTICULAR CONCOMITANTEMENTE COM O GOZO DE LICENÇA À SAÚDE NO ESTADO. ACUSAÇÃO DESTA OCORRÊNCIA EM DOIS PERÍODOS: UM DE 5 (CINCO) DIAS (DE 18 A 22 DE JULHO DE 2022) E OUTRO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS (DE 05 A 20 DE SETEMBRO DE 2022). O PRIMEIRO PERÍODO ESTÁ COBERTO PELO MANTO DE ATESTADO MÉDICO QUE DOCUMENTOU QUE O ACUSADO ESTAVA ACOMETIDO POR DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA (COVID). EVIDENTE IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO NESTE PARTICULAR. JÁ PARA O SEGUNDO PERÍODO O INDICIADO APRESENTOU ATESTADO POR MOLÉSTIA DE SAÚDE MENTAL. VERIFICA-SE VEROSSÍMIL A JUSTIFICATIVA DE QUE SE AUSENTOU DO SERVIÇO APENAS NO TURNO DA NOITE, NA REDE PÚBLICA ESTADUAL, EM FUNÇÃO DA MEDICAÇÃO PARA REGULAR O SONO, MANTENDO, TODAVIA, A FREQUÊNCIA NO TURNO MATUTINO NA REDE PRIVADA DE ENSINO, PERÍODO DO DIA EM QUE NÃO EXPERIMENTAVA QUALQUER PROBLEMA. DEPRESSÃO TRATADA COM MEDICAMENTO PARA O SONO NOTURNO, A ENTENDER-SE COMO PLAUSÍVEL A JUSTIFICATIVA DE FALTA APENAS EM ATIVIDADE NOTURNA. COMPROVADO ADOECIMENTO PSÍQUICO QUE, EM COTEJO COM O SEGUNDO PERÍODO DE INFREQUÊNCIA, NÃO JUSTIFICA NENHUMA NECESSIDADE DE CORRIGENDA DISCIPLINAR. AFASTAMENTO LEGÍTIMO EM RELAÇÃO ÀS AULAS DO TURNO DA NOITE. AUSÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL PUNÍVEL. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS. O PAD transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a sanar, que tenham sido arguidas pela parte ou mesmo ex officio. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Marco interruptivo da prescrição com a instauração da ação disciplinar em 4 de novembro de 2022 (art. 197, § 4º, inciso I, “a”, da LC nº 10.098/94), regida por prazo quinquenal (art. 197, inciso III, do mesmo diploma legal). Hígidez temporal do PAD ao menos até 3 de novembro de 2027, sem utilizar os prazos legais de suspensão, por desnecessário, e que dilargariam a prescrição da ação por mais 362 dias (170 dias da Súmula nº 635 do STJ, relativo ao período legal em que o Estado dispõe para conclusão do PAD; 93 dias da LC nº 15.918/22 = 29 dias do recesso 2022/2023, 32 dias do recesso 2023/2024 e 32 dias do recesso 2024/2025) e 99 dias (LC nº 16.129/24, c/c Decreto nº 57.634/24, por calamidade pública por enchente). 3 – DO MÉRITO. Evidente ausência de falta funcional em período em que o acusado esteve diagnosticado com doença infectocontagiosa (COVID). No outro período, em que faltou às aulas no turno da noite no ensino público e ministrou aulas no turno da manhã na iniciativa privada, teve diagnosticado adoecimento da saúde mental, que torna verossímil a justificativa de se ausentar apenas à noite, em função de que a medicação era justamente para controle

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

do sono. Igualmente, também não se verifica falta funcional nesta circunstância. 4 – DA SOLUÇÃO. Hipótese de improcedência da ação disciplinar, devendo ser o servidor indiciado absolvido e determinado o arquivamento do processo.

Parecer 21298 Data Aprovação 31/05/2025

Proc 24/1300-0007055-5 Esp PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor 16/04/2025

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO(SPGG).REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS IMPUTAÇÕES.IRREGULARIDADES FUNCIONAIS NO ABASTECIMENTOS DE VIATURAS OFICIAIS.IMPOSIÇÃO DA PENA DE DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO.COMUTAÇÃO EM MULTA COM VISTAS A EFETIVIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1–Da forma: inexistência de nulidades e irregularidades procedimentais. Não há irregularidade a ser sanada ou nulidade a ser reconhecida. 2–Da prescrição: o início da fluência do prazo prescricional se deu em 06 de novembro de 2018 quando da ciência da autoridade competente para instaurar o PAD. Em 08 de novembro de 2019, data de publicação da portaria de instauração do PAD, interrompeu-se a fluência da prescrição, que só voltou a correr após 170 dias, eis que trata do período no que a Administração tem para ultimar o feito, devendo ainda serem consideradas as suspensões de prazo decorrentes do art. 1º, § 1º, da Lei Estadual n.º 15.918/22 (93 dias) e art. 1º, § 1º, inciso VIII, da LC n.º 16.129/24 c/c art. 1º, inciso I, alínea “d”, do Decreto Estadual nº 57.634/24 (99 dias). Assim, a prescrição administrativa tem como marco o dia 05 de novembro de 2025, estando a pretensão punitiva hígida até a data de 04 de novembro de 2025. 3–Do mérito: demonstrada a materialidade e a autoria da conduta quanto ao indiciado então detentor de cargo em comissão [REDACTED], vez que, na condição de motorista especial encarregado do abastecimento, causou lesão aos cofres públicos, visto que sua ação ocasionou despesa relativa à colocação de combustível em veículos oficiais, sem que vários dos abastecimentos tenham efetivamente ocorrido, além de outras irregularidades constatadas, que retiram a certeza sobre o destino final do combustível pago pelo Estado, assim violando o disposto nos arts. 178, inciso XXIV, e 191, incisos VII, VIII e XIII, todos da Lei Complementar n.º 10.098/94. Não comprovada a autoria dos fatos imputados aos outros indiciados. 4–Da solução: a) extinto o Processo Administrativo Disciplinar quanto ao indiciado [REDACTED], em razão de seu óbito, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, por aplicação subsidiária

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

ao processo administrativo; b) improcedência da ação disciplinar e absolvição quanto aos indiciados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]; c) procedência das imputações para considerar o indiciado [REDACTED] culpado pelas condutas descritas nos fatos 5.1 a 5.11 do libelo acusatório, por violação ao disposto nos arts. 178, inciso XXIV, e 191, incisos VII, VIII e XIII, da Lei Complementar n.º 10.098/94, aplicando-se lhe, por isso, a pena de destituição de cargo em comissão, comutada em 60 dias-multa à razão de 50% por dia de provento, considerado o último vencimento, tendo em vista a sua exoneração a pedido, com fundamento nos arts. 191, incisos VII, VIII e XIII c/c art. 189, inciso IV, e 189, § 2º, c/c art. 187, inciso VII, todos da LC n.º 10.098/94. Como fruto da aplicação da pena de destituição de cargo em comissão, de natureza expulsiva do serviço público, equivalente à demissão do servidor efetivo, ao indiciado aplica-se a proibição do art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 14.869/16 c/c art. 1º, inciso I, letra “o”, da Lei Complementar Federal n.º 64/90, com a redação que lhe deu o art. 2º da LCF n.º 135/10. Precedente da jurisprudência administrativa.

Parecer 21299 Data Aprovação 31/05/2025

Proc 25/1900-0006051-6 Esp PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 07/05/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR. ACUSAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DETERMINANTE À PRÁTICA DE ASSÉDIO. PROVA DOS AUTOS QUE EVIDENCIOU INADEQUADO PROCEDIMENTO DO ACUSADO, MEDIANTE A PRÁTICA DE CONDUTA INCONVENIENTE EM ABORDAGEM A ALUNAS/DETENTAS DE NÚCLEO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO [REDACTED] ([REDACTED]) MANTIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL, SEM CONTEÚDO LASCIVO, MAS CAUSANDO CONSTRANGIMENTO A ELAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA MAIS GRAVE DE ASSÉDIO SEXUAL PARA MAU PROCEDIMENTO. POSTURA INCOMPATÍVEL COM O CARGO. CONDUTA COM FALTA DE EXAÇÃO, INCONTINENTE E ESCANDALOSA NA REPARTIÇÃO, ALIADA AO COMPORTAMENTO DESIDIOSO NA CONDIÇÃO DE DOCENTE. VETORES FAVORÁVEIS NO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA: ASSÉDIO X MAU PROCEDIMENTO (PARECERES PGE 17.000/17, 17.161/17, 17.800/19, 18.442/20, 18.478/20, 18.851/21, 19.384/22, 19.981/23 e 19.983/23). 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa técnica constituída, que de tudo participaram nos autos. Ao

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, além de produzir e acompanhar a prova dos autos. Higidez formal do processo. 2 – DA PRESCRIÇÃO: afastamento da hipótese de assédio, por desclassificação, que remete a contagem prescricional à regra da lei estatutária, a Lei Complementar (LC) nº 10.098/94, com as alterações introduzidas pela similar LC nº 14.821/15. Prazo de um lustro, a contar da instauração do PAD, ocorrida em 20 de outubro de 2022, que impõe a necessidade de se concluir o PAD com a publicação do julgamento até 19 de outubro de 2027. Ao prazo de prescrição, para encontrar-se o dies a quo, poderia ainda ser acrescido outros prazos de suspensão: 170 dias (Súmula nº 635 do STJ), 93 dias (LC nº 15.918/22) e 99 dias (LC nº 16.129/24, c/c Decreto nº 57.634/24), que, todavia, não se fazem necessários adicionar na espécie, ante ao dilargamento do período prescricional em curso. Higidez temporal do processo ao menos até 19 de outubro de 2027. Prescrição que se consumará em 20 de outubro de 2027. 3 – DO MÉRITO: imputação a professor da rede pública estadual de assédio sexual em face de detentas, alunas do [REDACTED], que não se configurou à luz da prova dos autos. Ao revés, verificou-se autoria e materialidade de falta de menor potencial, consistente na prática de mau procedimento funcional, mediante a utilização de abordagem inconveniente em face de alunas, mediante relato de suas experiências sexuais. Constrangimento causado às alunas, todas maiores de idade, que se sentiram à vontade para encaminhar “denúncia” contra o indiciado. Além disso, a prova dos autos revelou desídia no desempenho das funções como docente. Fatos reveladores de mau procedimento e desídia. Atos praticados em ambiência escolar que se amoldam à fiveteia aos tipos do art. 178, inciso XXIV, e art. 191, incisos VIII e IX, ambos da LC nº 10.098/94. 4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese reclama a aplicação da pena de demissão, mas passível de conversão em suspensão por sessenta dias, em vista de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade em face da desclassificação da acusação mais grave (assédio), o que torna a conduta remanescente de menor potencial lesivo, enfraquecendo a imputação originária. Presença de vetores favoráveis, em forma de atenuantes, que autorizam a concessão do favor legal de comutação da pena mais grave, de demissão para demissão convertida em sessenta dias de suspensão.

Parecer 21334 Data Aprovação 12/06/2025

Proc 000019-05.00/19-0 Esp PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor - 18/12/2024

Ementa

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA (SEMA). GUARDA-PARQUE. SERVIDOR ACUSADO DA PRÁTICA DE ATIVIDADE PRIVADA, COMO VIGILANTE, CONCOMITANTEMENTE AO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO QUE TITULA. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ORIENTAÇÃO JURÍDICA DA SECRETARIA QUE TORNA O FATO INSUSCETÍVEL DE RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE, CONQUANTO TENHA SIDO SERODIAMENTE ALTERADA. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO E AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES ENTRE O CARGO TITULADO E A ATIVIDADE DE VIGILANTE EXERCIDA PRIVADAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO AO SERVIÇO E AO ERÁRIO. CONDUTA QUE ERA DA CIÊNCIA DA GESTÃO DO PARQUE E COM A QUAL MANIFESTAVA SUA CONCORDÂNCIA. SOLUÇÃO ADEQUADA, NO CASO CONCRETO, À CONTROVÉRSIA ADMINISTRATIVA, TAL COMO APONTADO PELO RELATÓRIO DA AUTORIDADE PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO DO PAD.1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: adequação formal do PAD, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do pleno contraditório. Acompanhamento da ação disciplinar por defesa técnica constituída. Indiciado presente aos atos do processo por si e/ou por representação.2 – DA PRESCRIÇÃO: marco interruptivo da prescrição com a instauração da ação disciplinar em 5 de agosto de 2019 (art. 197, § 4º, inciso I, “a”, da LC nº 10.098/94), regida por prazo quinquenal (art. 197, inciso III, do mesmo diploma legal). Para apurar-se o dies a quo da contagem da prescrição devem ser acrescidos os prazos de suspensão de 170 dias (Súmula nº 635 do STJ), 61 dias (LC nº 15.918/22 = 29 dias do recesso 2022/2023 e 32 dias do recesso 2023/2024) e 99 dias (LC nº 16.129/24, c/c Decreto nº 57.634/24), o que faz com que o prazo prescricional inicie sua fluência em 30 de junho de 2020. Logo, tem-se higidez temporal da ação até 29 de junho de 2025.3 – DO MÉRITO: indiciado acusado de exercer atividade privada de vigilante em empresas terceirizadas contratadas pelo próprio Estado em concomitância com o cargo público que titula, de guarda-parque. Intelicção do regime de dedicação exclusiva. Fato incontroverso, eis que reconhecido pelo acusado, mas que era da inteira ciência da chefia e estava amparado em orientação jurídica da pasta do meio ambiente. Afora isso, a prova identificou compatibilidade de horário entre as atividades e ausência de conflito de interesses. 4 – DA SOLUÇÃO: improcedência do processo administrativo-disciplinar – PAD. Absolvção. Arquivamento da ação disciplinar.

Parecer 21346 Data Aprovação 25/06/2025

Proc 001472-19.00/22-4 Esp PDPA

Autor **RAQUEL FILOMENA GONÇALVES LEMOS**

Data Autor 20/06/2025

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROFESSORA E DIRETORA ACUSADAS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES CONSISTENTES EM NÃO MINISTRAR AULAS NO PERÍODO DE 19 DE MAIO A 31 DEZEMBRO DE 2020, COM CORRESPONDÊNCIA À FALTA DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO, E EM ATESTAR INDEVIDAMENTE A EFETIVIDADE DA SUBORDINADA, INCLUSIVE COMO SE ESTIVESSE EM REGÊNCIA DE CLASSE. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR EM RELAÇÃO À DIRETORA ESCOLAR POR ATESTAÇÃO INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR EM RELAÇÃO À PROFESSORA ACUSADA DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO, EM RAZÃO DA FALTA DO ELEMENTO SUBJETIVO. CONTUDO, AUSÊNCIA DE DEVER ESTATAL DE PAGAMENTOS NO PERÍODO NÃO LABORADO EM REGÊNCIA DE CLASSE.1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: O feito teve regular tramitação, não havendo nenhuma nulidade a sanar, pois as formalidades legais foram atendidas, sendo legítimas as partes indiciadas, servidoras públicas estaduais, lotada na Secretaria da Educação, que exerceram a ampla defesa, assistidas pelas defesas técnicas em todos os atos processuais.2 – DA PRESCRIÇÃO: A presente ação disciplinar investiga duas infrações disciplinares que são imputadas de forma distinta às indiciadas, quais sejam:- a professora responde pela falta de abandono de cargo público, que tem prazo prescricional de 24 meses, nos termos do artigo 197, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 (alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 14.821/2025), enquanto a diretora responde por atestação indevida de efetividade, nos termos do artigo 189, inciso V, do citado diploma legal, a qual também tem prazo prescricional de 24 meses. Neste contexto, embora com marcos iniciais prescricionais distintos, já que na infração de abandono de cargo a contagem se inicia com a reassunção das funções (art. 197, §1º, da LCE n.º 10.098/94), enquanto que na atestação indevida o marco inicial é o conhecimento dos fatos pelo superior hierárquico [aqui, por força jurisprudencial, entendido por aquele que tem competência para instaurar a ação disciplinar (art. 197, §2º, da LCE n.º 10.098/94)], ambas as infrações disciplinares terão as contagens das marchas prescricionais interrompidas pela publicação do ato instaurador do presente processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 197 §4º, inc. I, “a”, da LCE 10.098/94, ou seja, em 04 de julho de 2022. Prazo de 24 meses a partir da instauração que é suspenso por 170 dias, período de que dispõe a Administração para ultimar o feito, não ocorrendo mora, conforme entendimento jurisprudencial pacífico. Devem, ainda, ser consideradas as suspensões de prazo decorrentes do artigo 1º, § 1º da Lei Estadual n.º 15.918/22 (93 dias) e art. 1º, §1º, inc. VIII, da LC nº 16.129/2024 c/c art. 1º, inc. I, alínea “d”, do Decreto Estadual nº 57.634/24 (99 dias). Assim, a prescrição administrativa tem como marco o dia 1º de julho de 2025, estando hígido o processo disciplinar até a data de 30 de junho de 2025.3 – DO MÉRITO: O presente processo administrativo disciplinar apura se a professora cometeu a falta de abandono de cargo público, enquanto a diretora responde por atestação indevida de

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

efetividade da servidora subordinada.4 - CONCLUSÃO: Não caracterização da infração de abandono de cargo público por parte da professora, em razão da inocorrência do elemento subjetivo, imprescindível à caracterização da infração em questão. Manutenção da ausência de efetividade no período apontado no libelo, diante do não cumprimento das atividades próprias da regência de classe pela primeira indiciada. De outra banda, evidenciada a indevida prática de atestação da efetividade por parte da Diretora, porquanto não estavam sendo realizadas as funções típicas de regência de classe pela docente. Incidência da norma prevista no art. 189, V da LC 10.098/94, infração de natureza formal, a ensejar a aplicação da penalidade de suspensão direta, pelo prazo de até 90 (noventa) dias. Diante da aposentadoria da servidora, com vistas a assegurar a aplicação da sanção disciplinar, e tendo em vista vetores favoráveis, recomenda-se a substituição da pena pela de multa direta de 15 dias-multa, com base no último provento integral mensal, com fundamento no art. 187, VI, e § 1º, da LC 10.098/94 conforme precedentes administrativos.

Parecer 21347 Data Aprovação 25/06/2025

Proc 00660-19.00/19-6 Esp PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 17/06/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSORA. DIRETORA DE ESCOLA. ACUSAÇÃO DE MÁ GESTÃO À FRENTE DE EDUCANDÁRIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA PELA OCORRÊNCIA DE REGISTROS GERAIS DO PESSOAL DA ESCOLA NA MODALIDADE DE “PONTO BRITÂNICO” E POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS EM DOCUMENTO PÚBLICO QUE NÃO SE EVIDENCIARAM PELA PROVA DOS AUTOS. EVENTUAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DO CÍRCULO DE PAIS E MESTRES (CPM) QUE NÃO SE COMUNICAM COM O ESTADO E NEM DEVEM SER PERSCRUTADAS NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, JÁ QUE O CPM É ENTIDADE PRIVADA, COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, SUJEITA AOS COMANDOS DO SEU ESTATUTO (PRECEDENTE: PARECER PGE 18.784/21). IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS DE MENOR GRAVIDADE QUE FORAM IDENTIFICADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DA AUTONOMIA FINANCEIRA DO 3º QUADRIMESTRE DE 2018 E DO 1º QUADRIMESTRE DE 2019, NÃO SUPRIDAS PELA ACUSADA, NEM MESMO AO LONGO DA INSTRUÇÃO DO PAD. CONDUTA DESIDIOSA. ART. 178, INCISO XXIV, DA LEI COMPLEMENTAR (LC) Nº 10.098/94. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DISCIPLINAR. DOSIMETRIA DA PENA COM VETORES FAVORÁVEIS À ACUSADA, QUE INDICAM A POSSIBILIDADE DE CONVERTER A PENA DEMISSIVA PURA E SIMPLES EM SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se regular participação da acusada e atuação da defesa técnica constituída, que de tudo participaram nos autos. À acusada foi propiciado apresentar livre e conscientemente a sua versão para os fatos, além de produzir e acompanhar a prova dos autos. Hígidez formal do processo. 2 – DA PRESCRIÇÃO: contagem prescricional sujeita à regra geral da LC nº 10.098/94, com as alterações introduzidas pela similar LC nº 14.821/15. Prazo de um lustro, a contar da instauração do PAD, ocorrida em 3 de julho de 2019, acrescido dos prazos legais de suspensão [170 dias (Súmula nº 635 do STJ), 93 dias (LC nº 15.918/22) e 99 dias (LC nº 16.129/24, c/c Decreto nº 57.634/24)] para encontrar-se o definitivo dies a quo, que no caso ficou diferido para 29 de junho de 2020. Hígidez temporal do processo ao menos até 28 de junho de 2025, um sábado pelo calendário, o que remete para a necessidade de se publicar a decisão final do julgamento do processo pelo Governador do Estado em Diário Oficial até o dia 27 de junho de 2025 (dies ad quem). 3 – DO MÉRITO: imputação a professora da rede pública estadual, no exercício de cargo diretivo, de diversas irregularidades na gestão de educandário público do Estado. Procedência do PAD tão somente em relação a irregularidades formais e materiais de menor gravidade em duas prestações de contas da verba da autonomia financeira, que revelou desídia no desempenho das funções diretivas e na ausência de regularização das glosas apontadas, ficando a acusada incurso no art. 178, inciso XXIV, da LC nº 10.098/94. 4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese reclama a aplicação da pena de demissão, por expressa disposição legal, mas passível de conversão em suspensão por 30 (trinta) dias, em vista de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e dos vetores amplamente favoráveis à indiciada no exame da dosimetria da pena.

Parecer 21350 Data Aprovação 25/06/2025

Proc 002102-19.00/22-4 Esp PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 12/11/2024

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR. ACUSAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DETERMINANTE À PRÁTICA DE ASSÉDIO, MAS, EM CONTRAPARTIDA, FICOU EVIDENCIADO PELA PROVA DOS AUTOS O INADEQUADO PROCEDIMENTO DO ACUSADO. CONDUTA

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

INCONVENIENTE EM LINGUAJAR E ABORDAGEM A ALUNAS. AUSÊNCIA DE TOQUES FÍSICOS, COAÇÃO OU ABORDAGEM DIRETA. COMENTÁRIOS PRECONCEITUOSOS EM RELAÇÃO A CREDO RELIGIOSO E OPÇÃO SEXUAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE ASSÉDIO SEXUAL PARA MAU PROCEDIMENTO. POSTURA INCOMPATÍVEL COM O CARGO. CONDUTA COM FALTA DE EXAÇÃO, INCONTINENTE E ESCANDALOSA NA REPARTIÇÃO. VETORES FAVORÁVEIS NO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO: ASSÉDIO X MAU PROCEDIMENTO (PARECERES PGE 17.000/17, 17.161/17, 17.800/19, 18.442/20, 18.478/20, 18.851/21, 19.384/22, 19.981/23 e 19.983/23).1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa constituída, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, além de produzir e acompanhar a prova dos autos. Higiene formal do processo.2 – DA PRESCRIÇÃO: afastamento da hipótese de assédio, por desclassificação, que remete a contagem prescricional à regra geral da lei estatutária, a Lei Complementar (LC) nº 10.098/94, com as alterações introduzidas pela similar LC nº 14.821/15. Prazo quinquenal, a contar da instauração do PAD, ocorrida em 22 de agosto de 2022, que impõe a necessidade de se concluir o PAD com a publicação do julgamento até 21 de agosto de 2027. Ao prazo de prescrição, para encontrar-se o dies a quo, poderia ainda ser acrescido outros prazos de suspensão: 170 dias (Súmula nº 635 do STJ), 61 dias (LC nº 15.918/22) e 99 dias (LC nº 16.129/24, c/c Decreto nº 57.634/24), que, todavia, não se fazem necessários adicionar na espécie, ante ao dilargamento do período prescricional em curso. Higiene temporal do processo ao menos até 21 de agosto de 2027, um sábado, o que antecipa a necessidade de solução final, com publicação em Diário Oficial, até 20 de agosto de 2027.3 – DO MÉRITO: imputação a professor da rede pública estadual de assédio sexual que não se configurou à luz da prova dos autos. Ao revés, verifica-se autoria e materialidade de falta de menor potencial lesivo, consistente na prática de mau procedimento funcional, mediante a utilização de linguajar inconveniente em sala de aula e abordagem incompatível em face de alunas. Além disso, promoveu comentários com cunho preconceituoso em face de credo religioso e de opção sexual. Atos praticados em ambiência escolar que se amoldam à faveleta ao tipo infracional do art. 191, inciso VIII e inciso IX, da LC nº 10.098/94.4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese reclama a aplicação da pena de demissão, mas passível de conversão em suspensão por 90 dias, em vista de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade em face da desclassificação da acusação mais grave (assédio), o que torna a conduta remanescente de menor potencial lesivo, enfraquecendo de certa maneira a imputação originária. Presença de vetores favoráveis, em forma de atenuantes, que autorizam a concessão do favor legal de comutação da pena mais grave, de demissão para demissão convertida em suspensão.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado



Procuradoria-Geral do Estado

Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa

CONTATO:

pdpa-coordenacao@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1774/1788